



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.521, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 123/2009
OFÍCIO Nº 1813/2011 (SF)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que, no caso de transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que for solicitada a transferência.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 35/03, 208/03, 4192/04, 4870/05, 6489/06, 1110/07, 1596/07, 2775/08, 5055/09, 1255/11, 2889/11, 4989/13, 5142/13, 6348/13, 6627/13, 6958/13, 7689/14, 615/15, 1796/15, 6237/16, 7154/17, 9319/17, 4874/19, 1663/20, 1701/20, 2155/20, 2725/20 e 4039/20

(*) Avulso atualizado em 7/2/23, para inclusão de apensados (28).

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que, no caso de transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino, serão devidas as parcelas vencidas até o dia em que for solicitada a transferência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. No caso de transferência para outro estabelecimento de ensino, o aluno é obrigado ao pagamento das parcelas vencidas até o dia em que formalizar o pedido, consoante comprovante fornecido pelo estabelecimento de origem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de outubro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do *caput* deste artigo. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 35, DE 2003

(Do Sr. Bismarck Maia)

Adiciona parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Deputado Bismarck Maia)

Adiciona parágrafo ao art. 6º da Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . É adicionado o parágrafo 4º ao Art. 6º da Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 2002, com a seguinte redação:

“ § 4º . Será concedido desconto de vinte por cento (20%) nas mensalidades escolares para os pais de alunos que tiverem dois filhos, quarenta por cento (40%) para os pais de alunos que tiverem três filhos e cinquenta por cento (50%) para os pais de alunos que tiverem quatro filhos ou mais.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino privado continua se expandindo de maneira avassaladora em nosso País, levando muitas famílias a fazerem enormes sacrifícios para pagar uma educação de melhor qualidade para seus filhos, educação essa que se encontra, face às carências da rede pública de ensino, na escola particular.

Assim, é indispensável que se dê um estímulo, que se apoie os pais que fazem um ingente esforço para manter seus filhos estudando em estabelecimentos de bom nível, pagando as pesadas mensalidades escolares que lhes são impostas.

Muitas famílias chegam a sacrificar suas condições gerais de bem estar, e até mesmo seu padrão nutricional, para manter seus filhos em uma escola particular.

De outro lado, o lucro dos estabelecimentos particulares de ensino têm aumentado de forma exponencial.

Este projeto de lei busca aliviar o pesado fardo representado pelas mensalidades escolares para famílias com filhos, ao tempo em que controla, em certa medida, os desmedidos lucros obtidos por certos estabelecimentos educacionais.

São essas as razões oportunas e procedentes que apresentamos para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado **Bismarck Maia**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES
ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.870, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR
TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES.

.....

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao

final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 208, DE 2003

(Da Sra. Alice Portugal)

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, ressalvando-se que, em nenhuma hipótese, haverá cobrança de duas parcelas no mesmo mês ou a cobrança antecipada de mensalidade escolar.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa proteger as famílias brasileiras da mercantilização do ensino hoje existente em nosso país.

A despeito da Constituição Federal dispor que “a educação é direito de todos e dever do Estado”, a Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, transforma a educação em mercadoria a ser vendida pelas escolas, segundo regras que pouco a diferem de qualquer outro serviço comercializado pelo mercado.

Muitas escolas, mesmo sabendo que os valores cobrados pelas mensalidades escolares são abusivos, no afã de auferir lucros maiores, impõem às famílias a obrigatoriedade do pagamento antecipado das mensalidades escolares. Na época das matrículas, novamente as famílias são penalizadas e obrigadas a

pagar duas parcelas no mesmo mês, sob o risco de, se assim não procederem, inviabilizarem a permanência do estudante naquela escola.

Nas instituições privadas de ensino superior onde a matrícula é renovada a cada semestre a exigência é cobrada duas vezes a cada ano, constituindo-se num abuso que cria dificuldades ao estudante e à sua família e permite às instituições privadas de ensino a obtenção de lucros ainda maiores.

O presente Projeto de Lei objetiva coibir tais abusos ao determinar a proibição da cobrança de mais de uma mensalidade escolar por mês e ao vedar a cobrança antecipada das mensalidades.

Alice Portugal

Deputada Federal – PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES
ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Ver Medida Provisória nº 2173-24, de 24 de agosto de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI NO 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL DAS ANUIDADES ESCOLARES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º O art. 1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art 2º O art. 6º da Lei no 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 4.192, DE 2004
(Do Sr. Wladimir Costa)

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, com relação a descontos para filhos ou dependentes de famílias numerosas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-35/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. WLADIMIR COSTA)

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, com relação a descontos para filhos ou dependentes de famílias numerosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“ Art. 1º

§ 7º O valor das anuidades ou semestralidades escolares será cobrado com as seguintes reduções, para as famílias com mais de um filho ou dependente matriculado no mesmo estabelecimento de ensino:

I - para o segundo filho ou dependente, 20% (vinte por cento);

II - para o terceiro filho ou dependente, 40% (quarenta por cento);

III - para o quarto e seguintes, 60% (sessenta por cento).

§ 8º O disposto no parágrafo anterior aplica-se até o limite de vinte e quatro anos de idade dos estudantes, quando caracterizados como dependentes para efeitos da legislação do imposto de renda.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de trazer novamente ao cenário da legislação da educação brasileira, o instituto do desconto para filhos ou dependentes de famílias numerosas, matriculados simultaneamente em um mesmo estabelecimento de ensino.

Em muitos casos, a opção pela educação dos familiares em escolas particulares torna-se proibitiva pelos custos dos encargos educacionais cumulativos, correspondentes a mais de um ou mesmo vários filhos estudantes. E nem sempre o que ocorre é uma opção de fato, mas uma ingente necessidade, motivada, em muitos casos, pela inexistência, na região domiciliar, de boas escolas públicas e gratuitas.

Por outro lado, a escola que logra receber estudantes ou dependentes oriundos de um mesmo núcleo familiar, é aquela que, com certeza, preserva sua clientela pela qualidade dos serviços educacionais que oferece. Seguramente o afluxo de estudantes resultante da medida proposta no presente projeto de lei haverá de não só garantir as receitas dos estabelecimentos particulares de ensino como até mesmo reforçá-las.

Estou convencido de que as razões inspiradoras desta proposição têm mérito inegável e suficiente para angariar o apoio dos ilustres Pares com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado WLADIMIR COSTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

***Vide Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º O art.1º da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado

mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art 2º O art.6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º :

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 4.870, DE 2005

(Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre o valor máximo das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

PROJETO DE LEI N° /2005
(Do Sr. JOÃO CALDAS)

Dispõe sobre o valor máximo das
mensalidades escolares do ensino
pré-escolar, fundamental, médio e
superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O valor das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior obedecerá aos limites estabelecidos nesta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - o valor das mensalidades do ensino pré-escolar, fundamental e médio não poderá exceder à importância equivalente a 1 (um) salário mínimo;

II - o valor das mensalidades do ensino superior não poderá exceder à importância equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Art. 2º. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais que estabeleçam valores de mensalidades escolares superiores aos limites fixados nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2002 o setor privado de ensino no Brasil arrecadou, com mensalidades, o valor de R\$ 26 bilhões, sendo responsável por 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB), percentual esse superior ao da saúde privada, correspondente a 1,0% do PIB (fonte: Folha de São Paulo, caderno Cotidiano, edição de 25 de agosto de 2004).

Com base nesses dados emblemáticos do ensino privado, que foram compilados pela Fundação Getúlio Vargas, e considerando que a educação constitui hoje fator determinante de ascensão social e de redução das desigualdades sociais e econômicas, o projeto de lei visa a estabelecer limites (*rectius*: valores máximos) para as mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, cujos valores sujeitar-se-ão intrinsecamente ao valor e reajuste do salário mínimo, assegurando assim ao maior número de brasileiros igualdade de acesso e de oportunidades.

Nesse contexto, a proposição legislativa estabelece que o valor das mensalidades do ensino pré-escolar, fundamental e médio não poderá exceder à importância equivalente a 1 (um) salário mínimo, enquanto que o valor das mensalidades do ensino superior não poderá exceder à importância equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer cláusulas contratuais que estabeleçam valores superiores ao limites anteriormente descritos.

Por fim, impõe-se esclarecer que os limites ora propostos para o valor das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior objetivam não apenas democratizar o acesso ao ensino privado como, também, beneficiar as próprias instituições de ensino privado que, em contrapartida, contarão em seus estabelecimentos com um maior número de alunos adimplentes e interessados em obter uma educação de qualidade.

Sala das Sessões, março de 2005.

Deputado JOÃO CALDAS
(PL/AL)

PROJETO DE LEI N.º 6.489, DE 2006

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Implementa medidas voltadas para assegurar o controle do aumento das mensalidades nos estabelecimentos do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

Projeto de Lei nº _____, de 2006.
(do Sr. RENILDO CALHEIROS e outros)

Implementa medidas voltadas a assegurar o controle do aumento das mensalidades nos Estabelecimentos do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior.

Art. 1º. A Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....
.....

§ 1º O valor da mensalidade escolar corresponderá ao valor da mensalidade do ano anterior, salvo quando demonstrada a necessidade de reajuste, para efeito de custeio dos encargos educacionais.

§ 2º Mesmo comprovada a necessidade do reajuste, este deverá se dar, no máximo, menor que o índice de inflação do IPCE (Índice de Preço ao Consumidor) do ano anterior.

§ 3º.....(NR)

Art 2º A demonstração de que trata o art. 1º será feita mediante a divulgação de planilha de receitas e despesas, através de formulário eletrônico detalhado, constando o número de vagas por sala – classe que deverá ser divulgado em lugar de fácil acesso ao público e enviado pelas Instituições de Ensino à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, conforme calendário e cronograma da instituição”. (NR)

“Art 3º Por solicitação de associação de alunos, de pais, docentes ou funcionários, ou das respectivas representações regionais e nacionais, deverá a Instituição de Ensino instalar comissão de negociação paritária para decidir sobre as condições de reajuste propostas nos termos do artigo 2º”.

§ 1º A comissão a que se refere este artigo será composta por:

- I- representantes da instituição;
- II- integrantes de associação de alunos ou de pais e alunos, observada a preferência do caput do art 3º, assegurada em todo



5F22779C27

- caso a participação dos Diretórios Centrais dos Estudantes, entidades estaduais dos estudantes secundaristas, Uniões Estaduais de Estudantes, União Brasileira de Estudantes Secundaristas e da União Nacional dos Estudantes (UNE).
- III- integrantes de entidade de representação docente, devidamente legalizada;
 - IV- integrantes de entidades de representação dos funcionários.

§ 2º A comissão de que trata o caput desse artigo, deverá ser instalada no período mínimo de 120 dias antes da data final do semestre ou ano letivo, cabendo à Instituição, a partir de então, garantir ampla publicidade e acesso irrestrito à comissão da Planilha de receitas e despesas enviada a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

§ 3º Não sendo instalada a comissão de negociação, não poderá haver aumento dos valores das anuidades ou semestralidades escolares. (NR)

“Art 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com a comissão de negociação segundo o Art. 3º .

Parágrafo único..... (NR)

“Art. 5º Os alunos já matriculados, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, com exceção do aluno que inadimplir completamente todas as parcelas do período anterior (semestre ou ano, de acordo com o calendário letivo da instituição)”. (NR)

“Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento”. (NR)

“Art. 7º As Instituições de Ensino locadas no mesmo Estado da Federação terão até 1º de janeiro de 2007 para adequar o valor cobrado pelas anuidades escolares ao valor médio cobrado em 1995 pelas Instituições de Ensino de mesma classificação (comunitária ou particular), acrescido no máximo da inflação relativa ao período que vai de 1995 a 2007”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no 1º dia do ano subsequente ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO



5F22779C27

A luta em defesa dos direitos dos estudantes das instituições particulares de ensino superior é bandeira antiga do movimento estudantil brasileiro. Os abusos e infrações cometidos contra os estudantes por algumas dessas instituições são recorrentes. Com intuito de alterar esta situação, resolvemos apresentar esta proposta de projeto de lei que visa construir mecanismos de controle e fiscalização quanto aos reajustes das mensalidades.

Estas, Senhor Presidente são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de projeto de lei, pelo que esperamos contar com o apoio dos digníssimos pares.

Sala das Sessões, de de 2006,

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB/PE



5F22779C27

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual ; .

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º :

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação

resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo."
(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 1.110, DE 2007

(Do Sr. Marcos Montes)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, de modo a introduzir teto para a cobrança de mensalidades e matrícula em estabelecimentos privados comunitários, confessionais e filantrópicos de ensino básico e superior.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Marcos Montes)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, de modo a introduzir teto para a cobrança de mensalidades e matrícula em estabelecimentos privados comunitários, confessionais e filantrópicos de ensino básico e superior.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

§ 1º Nos estabelecimentos de ensino básico (infantil, fundamental, médio) e superior privados com fins lucrativos ou públicos não-gratuitos e não-detentores de título de utilidade pública ou de filantropia, o valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§2º VETADO

§3º Nos estabelecimentos privados comunitários, confessionais ou filantrópicos de ensino básico (infantil, fundamental, médio) e

superior, tanto quanto nos públicos não-gratuitos, detentores de título de utilidade pública ou de filantropia, o valor das mensalidades e da matrícula anual não poderá ultrapassar o valor equivalente a um salário mínimo fixado nacionalmente no País.

§ 4º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Examinemos, em primeiro lugar, a legislação que hoje regula a matéria de que aqui se trata. Os destaques recobrem desde uma Lei de 1935, até a chamada Lei das Mensalidades Escolares, de 1999, passando pela Constituição Federal, de 1988 e pela Lei Orgânica da Seguridade Social, de 1991.

A Lei Federal nº. 91, de 28 de agosto de 1935, determina as regras pelas quais as entidades sem fins lucrativos – inclusive as escolas - são declaradas de utilidade pública. As leis da Previdência Social (Lei nº 8.212/91, Dec. nº 356/91, Dec. nº 612/92 e Dec. nº 752/93) , por sua vez, estabelecem as condições para o recebimento dos títulos de utilidade pública e de filantropia. Inseridos em tais mandamentos, ou em outros deles decorrentes, é estipulado que **em possuindo o título de utilidade pública ou de filantropia**, a pessoa jurídica, no caso, as instituições de ensino básico (infantil, fundamental ou médio) ou superior, gozam do direito constitucional a certas imunidades.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte, com relação às **imunidades de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços**, bem como com relação à contribuição patronal da previdência pública de determinadas pessoas jurídicas sem fins lucrativos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)VI - instituir impostos sobre:

(...) c) patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (..)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (..)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g(..)”.

É, portanto, proibida constitucionalmente a cobrança de impostos federais, estaduais e municipais, das organizações civis sem fins lucrativos, definidas como entidades de assistência social ou de educação, bem como das fundações instituídas por partidos políticos, que preencham os requisitos da lei.

Por outro lado, o artigo nº 195 § 7º da Carta Magna assim preconiza:

“São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Já o art. 146. da Constituição Federal estabelece:

“Cabe à lei complementar:

I -....

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:...”

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), foi recepcionado como lei complementar, pela Constituição Federal de 1988, cabendo-lhe então

“estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária” . Assim sendo, os “requisitos da lei” supracitados são aqueles estabelecidos no art. 14 do CTN., quais sejam:

“I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10 de janeiro de 2001).

II. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

O Art. 213 da Carta Magna, prevê, por sua vez, que

*“ Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a **escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas**, definidas em lei, que:*

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.”

A Lei Orgânica da Seguridade Social - Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991 —, em consonância com a Constituição Federal, assegura, em seu Artigo 55, que

“Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. (..)."

Por fim a Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares , determina, no artigo 1º e em seu § 1º que

"Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.(..)."

Pois bem: como se pode depreender do quadro legal citado anteriormente, as instituições de ensino infantil, fundamental, médio e superior, que forem detentoras do título de utilidade pública ou de filantropia nos termos da lei, gozam por definição de imunidades e isenções de natureza tributária. Nos parece justo, portanto, que, por esta mesma razão – ou seja, por deixarem de colaborar, na medida exata destas imunidades e isenções, com o bolo de recursos tributários que posteriormente retornará à sociedade na forma de serviços públicos -, as mensalidades que pretendam cobrar de seus alunos tenham uma limitação igualmente estipulada por via legal. É o que pretende esta Lei: limitar em, no máximo, um salário mínimo nacional, o valor que tais instituições e estabelecimentos escolares operando no País poderão cobrar de seus alunos regularmente matriculados, sejam eles privados (confessionais, comunitários ou filantrópicos) ou públicos não-gratuitos.

Como é de conhecimento geral, o Brasil ainda se ressentido das muito baixas taxas de escolaridade na Educação Infantil, no Ensino Médio e no Ensino Superior. Mesmo no Ensino Fundamental, em que o País já exhibe índices de uma quase universalização do acesso – 97% das crianças em idade escolar já estão matriculadas nas escolas públicas que oferecem esse nível de ensino -, ainda temos problemas graves de repetência, evasão, pouca aprendizagem, distorção entre a idade da criança ou jovem e a série cursada. Desse modo, é fundamental que a União, os Estados e Municípios, possam, de uma forma mais efetiva, se associar à iniciativa privada, sobretudo ao seu segmento não-lucrativo, para abrir mais chances à significativa população de milhares de crianças e jovens brasileiros que ainda está fora da escola, em boa medida por não poder arcar com os altos custos das mensalidades cobradas.

É também conhecida de todos a situação de altíssima inadimplência dos alunos matriculados nos estabelecimentos privados de ensino ou naquelas escolas públicas, porém pagas. E não é para menos: estudo do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio - Econômicos), divulgado esta semana, mostra que de 1997 a 2006, as mensalidades no ensino superior privado de São Paulo aumentaram 154,5%, ante uma inflação de 93,5% no mesmo período. A pesquisa ressalta que os alunos das faculdades privadas da região metropolitana de São Paulo estão com grandes dificuldades para se manterem em seus cursos, pelos altos custos das mensalidades. Dados inéditos do sindicato representativo dessas instituições

paulistas mostram que 18,1% dos estudantes abandonaram a universidade em 2005, maior percentual dos últimos seis anos. Em 2004, a taxa de evasão ficara em 14,5%, menor do que no ano anterior (16,5%). Levantamento elaborado pelo DIEESE do Distrito Federal mostra que, nos últimos três anos, o custo da educação das escolas particulares subiu, em média, 6,31% acima da inflação acumulada no período. A análise, que considera a variação real acumulada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra que os cursos de Ensino Médio tiveram um aumento real de 14% e que, naquelas do Ensino Fundamental e de Pré-Escola, o incremento real foi de 10,5%. Os dados levam em consideração as tarifas cobradas de 2004 até dezembro de 2006.

Estudo anterior do mesmo DIEESE, focalizado no estado de São Paulo e referente a um período mais longo - de janeiro de 1997 a janeiro de 2004 - já evidenciara aumento das mensalidades das escolas privadas bem além da inflação: enquanto o custo de vida aumentara 72%, as mensalidades haviam crescido 95%. Segundo os pesquisadores, os cursos universitários foram os campeões dos aumentos (124,32%), seguidos pelos preços das escolas de ensino fundamental (94%) e de ensino médio (94%). E que não se pense que este caráter "mercantilista" de boa parte das escolas privadas de todos os níveis de ensino se verifica somente no seu segmento "com fins lucrativos" !

Levantamento feito pelo jornal Valor com instituições privadas de ensino superior em 2003 - reunindo escolas com e sem fins lucrativos - mostrou que as dez maiores faturaram R\$ 1,7 bilhão em 2002. A maior delas(...), com 88 mil alunos, teve receita bruta de R\$ 675 milhões. Usando dados das próprias instituições, constantes de seus balanços anuais publicados, e, em alguns casos, estimando a receita com base no número de alunos e na mensalidade média, sem descontar bolsas de estudo concedidas e inadimplência, os especialistas estimaram que o retorno médio na atividade varia de 20% a 35%. E mostraram que este dado vale para um universo bem mais amplo do que as 180 escolas declaradas com fins lucrativos, incluindo também as sem fins lucrativos (comunitárias, confessionais e filantrópicas). Concluiu-se que o faturamento desse conjunto de empresas, triplicou desde 1997, e atingiu R\$ 10,5 bilhões em 2002, prevendo-se que subiria para R\$ 12 bilhões em 2003. Já é hora de dar um basta nesta situação de lucros exagerados e de aumentos de

mensalidades descabidos, coibindo os abusos, sobretudo naquelas instituições educacionais que já se beneficiam de imunidades e isenções de tributos.

Ademais, com a medida que ora preconizamos, os governantes e as autoridades da área educacional poderão se assegurar do cumprimento efetivo da lei, que estabelece como contrapartida destas isenções e imunidades legais, o atendimento dos estudantes carentes, por meio da concessão de bolsas de estudo parciais ou integrais. Tal dispositivo, cujo controle exige, ao longo da história, evidente dificuldade prática, poderá então ser potencializado pelos efeitos da proposta aqui defendida, a saber, que as mensalidades cobradas nos estabelecimentos de ensino em questão, nunca excedam o valor de um salário mínimo. Assim, num intervalo que vai desde o nada cobrar – caso da concessão de bolsa integral – até o da cobrança do valor-teto legalmente sugerido, teremos condição de ver realmente cumprida, em todo o território nacional, a missão precípua de tais estabelecimentos, a saber, a de servir desinteressadamente à coletividade, atuando humanitariamente em prol das crianças e jovens despossuídos de nosso País. Estaremos dessa forma colaborando para acelerar a escolarização de nossos concidadãos, oferecendo-lhes mais educação e de boa qualidade, como sói acontecer com a formação sólida e humanística tradicionalmente ofertada por nossas escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Pelas razões que acabamos de expor, espero contar com o apoio de meus nobres colegas deputados da Comissão de Educação e Cultura, na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2007.

Deputado MARCOS MONTES

PL TETO MENSALIDADE.sxw

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**
.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - será opcional para o contribuinte;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços,

vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

.....

.....

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

***Vide Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando

a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos consultivos não são remunerados.

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 6.639, de 08/05/1979.*

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em Decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, ex officio.

Parágrafo único - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.429, de 26/12/1996.*

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

***Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

.....

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

.....

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao

mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art. 55.

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art. 68.

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o **caput**." (NR)

Art. 16. Revogam-se o parágrafo único do art. 56 e o art. 101 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os §§ 1º e 2º do art. 41, o art. 95 e os arts. 144 a 147 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 7º a 9º e 12 a 17 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Roberto Brant

DECRETO Nº 356, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1991

(Revogado pelo Decreto nº 2.173, de 5 de Março de 1997)

Aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e de acordo com as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, que acompanha este decreto, com seu anexo.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

.....

DECRETO Nº 2.173, DE 05 DE MARÇO DE 1997

Aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com as Leis Complementares nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, as Medidas Provisórias nº 794, de 29 de dezembro de 1994, 964, de 30 de março de 1995, 1.415, de 29 de abril de 1996, 1.523, de 11 de outubro de 1996, e reedições posteriores,

DECRETA:

Art. 1º. O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seu anexo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os Decretos nºs 356, de 7 de dezembro de 1991, 612, de 21 de julho de 1992, 568, de 12 de junho de 1992, 656, de 24 de setembro de 1992, 716, de 6 de janeiro de 1993, 738, de 28 de janeiro de 1993, 789, de 31 de março de 1993, 832, de 7 de junho de 1993, 935, de 22 de setembro de 1993, 944, de 30 de setembro de 1993, e os arts. 7º do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, e 2º do Decreto nº 1.038, de 7 de janeiro de 1994.

Brasília, 5 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

DECRETO Nº 612, DE 21 DE JULHO DE 1992
(Revogado pelo Decreto nº 2.173, de 05 de Março de 1997)

Dá nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.222, de 5 de setembro de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.422, de 13 de maio de 1992, e 8.444, de 20 de julho de 1992, e Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social passa a vigorar com as alterações introduzidas na forma do texto apenso ao presente decreto, com seu anexo.

Art. 2º O novo texto substitui o regulamento anterior, resguardados os direitos adquiridos durante sua vigência.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.
FERNANDO COLLOR
Reinhold Stephanes

REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

PARTE I
DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde obedecidos os preceitos constitucionais.

.....

.....

DECRETO Nº 752, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

(Revogado pelo Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998)

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que se refere o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

0 PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, de que trata o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde, sem fins lucrativos, que atue, precipuamente, no sentido de:

- I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - amparar crianças e adolescentes carentes;
- III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras

de deficiência;

IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde.

Art. 2º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente:

I - estar legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

II - estar previamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, de conformidade com o previsto na Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951;

III - aplicar integralmente, no território nacional, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;

IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída;

V - aplicar as subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

VI - não remunerar e nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;

VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII - destinar, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio remanescente a outra congênere, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou a uma entidade pública;

IX - não constituir patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente.

§1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido à entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja atividade permanente e sem discriminação de qualquer natureza.

§2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que originou a concessão.

§3º A entidade da área de saúde cujo percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde (SUS) seja, em média, igual ou superior a sessenta por cento do total realizado nos três últimos exercícios, fica dispensada na observância a que se refere o inciso IV deste artigo.

§4º Estão dispensadas, também, da observância a que se refere o inciso IV deste artigo, as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos filiados à Confederação das Misericórdias do Brasil (CMB), por intermédio de suas federadas estaduais, bem como as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) e demais entidades que prestem atendimento a pessoas portadoras de deficiência, filiadas à Federação Nacional das Apaes e desde que observam, ainda, o seguinte:

a) as entidades da área de saúde ofereçam, ao menos, sessenta por cento da totalidade de sua capacidade instalada ao Sistema Único de Saúde: internações hospitalares, atendimentos ambulatoriais e exames ou sessões de SADT - Serviços Auxiliares de Diagnósticos e Tratamento, mediante ofício protocolado anualmente nos Conselhos Municipal ou Estadual de Saúde (CMS/CES);

b) as entidades que atendam pessoas portadoras de deficiência assegurem livre ingresso aos que solicitarem sua filiação como assistidos.

.....

DECRETO Nº 2.536 DE 6 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º A concessão ou renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto neste Decreto.

** Artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.504, de 13/06/2000.*

Art. 2º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

- I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
 - II - amparar crianças e adolescentes carentes;
 - III - promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;
 - IV - promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;
 - V - promover a integração ao mercado de trabalho.
-

Art. 10. Revogam-se os Decretos ns. 752, de 16 de fevereiro de 1993, e 1.038, de 7 de janeiro de 1994.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção II

Disposições Especiais

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 1.596, DE 2007

(Da Sra. Cida Diogo)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, criando a opção de datas diferenciadas para vencimentos das mensalidades escolares.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

PROJETO DE LEI N° , DE 2007.
(Da Sra. Deputada Federal Cida Diogo - PT/RJ)

“Acrescenta artigo à Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, criando a opção de datas diferenciadas para vencimentos das mensalidades escolares.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior disponibilizarem opção de datas alternativas para vencimento das mensalidades escolares.

Art. 2° A Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1° -A:

“Art. 1°-A - Os estabelecimentos particulares de ensino fundamental, médio e superior deverão obrigatoriamente disponibilizar aos alunos, pais e/ou responsáveis de alunos, por ocasião da celebração dos contratos, no mínimo cinco opções de datas de vencimentos das mensalidades escolares.”

Art. 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

Cida Diogo
Deputada Federal PT/RJ



JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 9.870, de 1999 procurou regular, na medida do possível, os direitos e deveres dos usuários dos serviços particulares de ensino fundamental, médio e superior.

Conquanto a questão afeta à mensalidade escolar e seus desdobramentos tenham merecido uma atenção especial, haja vista que se consubstancia no cerne dos problemas enfrentadas pela população usuária desses serviços, não se definiu, na ocasião, um dos graves problemas enfrentados no dia a dia das famílias que mantém filhos em escolas particulares.

É que de uma maneira geral, esses estabelecimentos não apresentam uma alternativa de data de vencimento das mensalidades escolares, fazendo com que, muitas vezes, ocorram atrasos e inadimplementos involuntários, onerando ainda mais as famílias brasileiras, já que não existe, regra geral, uma uniformidade de datas de pagamentos no serviço público e nem na iniciativa privada.

O vertente projeto de lei visa a corrigir essa falha, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos de ensino facultarem aos contratantes de seus serviços, no mínimo, cinco opções de datas de vencimento.

É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa, que tem o objetivo de corrigir uma distorção que causa grandes inconvenientes em milhares de famílias no Brasil.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam o valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

***Vide Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º :

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado

mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo."
(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 2.775, DE 2008

(Do Sr. Eliene Lima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições particulares de ensino estabelecerem, no mínimo, três datas opcionais para o vencimento das mensalidades de seus alunos, com intervalo dentre elas de, no mínimo, cinco dias úteis.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. ELIENE LIMA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituições particulares de ensino estabelecerem, no mínimo, três datas opcionais para o vencimento das mensalidades de seus alunos, com intervalo dentre elas de, no mínimo, cinco dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições particulares de ensino obrigadas a estabelecer, no mínimo três datas opcionais para o vencimento das mensalidades de seus alunos, com intervalo de, no mínimo, cinco dias.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A luta do brasileiro por se manter na instituição de ensino deve ser valorizada com a criação das condições pelo estado para que o esforço do educando seja eficaz. O ensino é livre à iniciativa privada, mas para tanto, segundo a norma constitucional deve atender a **condições**, entre as quais o cumprimento de normas gerais da educação nacional.



64797BA507

O orçamento familiar tem como importante elemento o fluxo de ingressos, que depende das datas em que o cidadão recebe seu salário ou suas rendas.

Se até as instituições privadas mais implacáveis na cobrança, como as administradoras de cartões de crédito fixam datas alternativas de pagamento, as instituições escolares podem participar deste esforço nacional de facilitação da fruição do direito à educação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ELIENE LIMA



PROJETO DE LEI N.º 5.055, DE 2009

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-208/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º

§ 7º É vedada, no ano ou semestre letivo em curso, a cobrança antecipada de valores referentes a anuidades ou semestralidades de períodos letivos subseqüentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre as anuidades e semestralidades cobradas pelas instituições particulares de ensino, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, estabelece critérios importantes para a contratação dos serviços educacionais, como, por exemplo, a determinação de que o valor dessas anuidades e semestralidades não sofram reajustes em prazo inferior a um ano e a



previsão de que esse total seja dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, sendo admitida a apresentação de planos de pagamento alternativos.

As escolas particulares quase sempre determinam, em seu calendário escolar, que a renovação da matrícula seja feita ainda no ano letivo em curso, geralmente nos meses de novembro e dezembro, e que o referido pagamento seja feito no ato da renovação. Como a Lei nº 9.870, de 1999, não proíbe expressamente o vencimento antecipado de mensalidades, os pais ou responsáveis pelo pagamento são obrigados a quitar adiantadamente a parcela de janeiro do ano subsequente, juntamente com a do mês letivo em curso.

Essa prática, além de caracterizar evidente antecipação de receita para as instituições, já que o serviço educacional ainda não foi prestado ao aluno, acarreta grande prejuízo ao já onerado orçamento das famílias que se vêem obrigadas a arcar com um pagamento duplo num mesmo mês.

Assim, com o objetivo de corrigir essa distorção e estabelecer regras mais claras e justas na contratação dos serviços escolares, proponho a presente iniciativa e peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.255, DE 2011

(Do Sr. Márcio Marinho)

Proíbe a recusa da expedição do diploma, suspensão de provas e exames finais, retenção de documentos escolares e quaisquer outras penalidades pedagógicas aos alunos inadimplentes do ensino fundamental, médio e superior, pelas instituições privadas de ensino no Brasil.

DESPACHO:

TENDO EM VISTA A RETIRADA PELO AUTOR DO PL Nº 1036/11, AO QUAL O PL Nº 1255/2011 ESTAVA APENSADO, DETERMINO A APENSAÇÃO DESTE ÚLTIMO AO PL Nº 6489/2006.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011.

(Do Sr. Marcio Marinho)

Proíbe a recusa da expedição do diploma, suspensão de provas e exames finais, retenção de documentos escolares e quaisquer outras penalidades pedagógicas aos alunos inadimplentes do ensino fundamental, médio e superior, pelas instituições privadas de ensino no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam proibidas a suspensão de provas e exames finais, a retenção de documentos escolares, incluindo o diploma de conclusão do curso e quaisquer outras penalidades de caráter pedagógico, a todo aluno que se encontrar inadimplente no último ano do curso nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior privados no Brasil.

Parágrafo único – Aplicar-se-á, da mesma forma, às instituições de ensino técnico profissionalizante.

Artigo 2º -. O aluno inadimplente, ou seu representante ou responsável legal, deverá negociar a dívida com a instituição, de forma que o contrato inicial seja respeitado.

Artigo 3º - A dívida restante deverá ser negociada e formalizada em contrato, sem prejuízo da instituição que presta serviços ao aluno inadimplente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi inicialmente apresentada pelo nobre parlamentar deputado Roberto Alves, porém foi arquivada devido ao término da 53ª legislatura.

A educação é um direito constitucional, sabemos que devido a pouca oferta de ensino superior por parte do Estado, milhões de brasileiros recorrem mesmo sem ter condições financeiras ao Ensino Privado. No decorrer do curso, pais e alunos realizam verdadeiras manobras para manterem o pagamento em dia. Não é justo que no final do curso vejam seus filhos impedidos de se formarem, e receberem seus diplomas, em razão da inadimplência momentânea.

Em nenhum momento, a instituição de ensino deverá criar qualquer tipo de ação impeditiva ou constrangedora ao aluno inadimplente. Sua formação é no mínimo justa além de legal, razões pela qual acredito no sucesso desta propositura.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, cuja relevância haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões em, 04 de maio de 2011.

Deputado MARCIO MARINHO
(PRB/BA)

PROJETO DE LEI N.º 2.889, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para definir que o valor da mensalidade é aquele líquido, já com o desconto, tanto para fins de reajuste de mensalidade de um ano para outro quanto para aplicação dos encargos decorrentes de atraso.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para definir que o valor da mensalidade é aquele líquido, já com o desconto, tanto para fins de reajuste de mensalidade de um ano para outro quanto para aplicação dos encargos decorrentes de atraso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo art. 8º-A:

“Art. 8º-A Fica definido que o valor da mensalidade é aquele líquido, já com o desconto, tanto para fins de reajuste de mensalidade de um ano para outro quanto para aplicação dos encargos decorrentes de atraso.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Todos conhecemos casos de escolas que, para atenuar os efeitos da inadimplência, implantam um sistema de desconto pelo pagamento antecipado do débito. Ora, o chamado “desconto pontualidade” nada mais é que uma burla à legislação que protege o consumidor. Trata-se, na verdade, de uma aplicação de multa moratória mascarada, normalmente acima do limite permitido.

A respeito do desconto pontualidade, adotado por várias escolas, chamamos a atenção para o posicionamento que vem sendo adotado pelo Judiciário. Quando a escola oferece um desconto para pagamento pontual ou antecipado, em verdade, o Judiciário está entendendo que o valor da mensalidade é aquele líquido, já com o desconto, tanto para fins de reajuste de mensalidade de um ano para outro quanto para aplicação dos encargos decorrentes de atraso. Entende o Judiciário que o desconto pontualidade é uma forma disfarçada de aplicar multa moratória acima dos 2%. Portanto, sugerimos que as escolas repensem essa prática, pois podem sofrer perdas na esfera judicial, que determinará a devolução dos valores cobrados a maior.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece em seu art. 52, § 1º o que se segue:

“Art. 52, § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.”

Se não cabe multa exorbitante no fornecimento de produtos ou na prestação de serviços, como estipula o Código de Defesa do Consumidor no seu art. 52,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

menos ainda numa relação contratual cujo objeto são serviços educacionais. Esse é o ponto que desejamos incluir na lei das anuidades escolares, a Lei nº 9.870, de 1999, a fim de garantir maior proteção aos alunos, seus pais e responsáveis, que são a parte contratante nessas relações com instituições escolares privadas.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de

ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. "

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo

não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.989, DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para determinar a inclusão de cláusula contratual relativa à proporcionalidade entre valor cobrado e número de disciplinas cursadas pelo estudante.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2521/2011.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para determinar a inclusão de cláusula contratual relativa à proporcionalidade entre valor cobrado e número de disciplinas cursadas pelo estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º
.....

§ 2º Os contratos deverão explicitar o regime acadêmico e de matrícula adotado pelo estabelecimento de ensino, sendo obrigatória, em qualquer hipótese, cláusula que estabeleça proporcionalidade entre o valor da anuidade ou semestralidade contratada e o número de disciplinas efetivamente cursadas pelo estudante no respectivo período letivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros os casos de estudantes que, dispensados de cursar disciplinas por já o terem feito em outra instituição, são levados a pagar a integralidade dos encargos educacionais da nova instituição em que se matricularam, por força de cláusula contratual. Isso também pode ocorrer quando, mal sucedidos em uma ou outra disciplina, devem novamente cursá-las, de modo isolado, em períodos letivos subsequentes.

Situações dessa natureza, levadas à apreciação do Poder Judiciário, têm sido por este caracterizadas como prática abusiva. Esta foi, por exemplo, a recente posição da 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o Recurso Especial nº 927457.

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar clara esta questão na legislação que trata da cobrança de encargos educacionais, disciplinando a matéria de modo objetivo e, desse modo, evitando a recorrência de sua solução pela via judicial.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.457 - SP (2007/0036692-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : SÉRGIO FRANCISCO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO LUSÍADA
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas. Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de matérias cumpridas em faculdade anterior.

2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva.

3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias.

4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória.

5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.457 - SP (2007/0036692-1)

RECORRENTE : SÉRGIO FRANCISCO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO LUSÍADA
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Sérgio Francisco Rodrigues Garcia ajuizou ação de repetição de indébito em face da Fundação Lusíada. Narra que foi aluno do curso de medicina mantido pela ré, do ano de 1992 até 1999, quando concluiu o curso e colou grau. Aduz que, tendo sido reprovado em apenas "uma matéria na 2ª série, em 1993, e em duas matérias na 3ª série, em 1995, do curso de medicina", teve que cursá-las novamente, pagando integralmente pela prestação do serviço. Afirma, ademais, que cursou em outra instituição de ensino a faculdade de ciências biológicas, por isso foi dispensado, nos anos letivos de 1992 e 1993, de assistir aulas e realizar provas referentes às disciplinas de biologia, bioquímica médica, microbiologia e imunologia geral. Sustenta que, mesmo tendo sido dispensado, a demandada cobrou integralmente as mensalidades.

O Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso.

O acórdão tem a seguinte ementa:

Prestação de serviços - Ensino superior - Ação ordinária de repetição de indébito - Cobrança de valor integral da mensalidade sem desconto das matérias não cursadas. - Previsão contratual e disponibilização dos serviços - Código de Defesa do Consumidor só tem aplicabilidade se constatada ilegalidade ou abusividade contratual.

Inconformado com a decisão colegiada, interpôs o autor recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação dos artigos 6º, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e 5º e 170 da Constituição Federal.

Assevera que, tendo sido reprovado em apenas uma matéria no ano de 1993 e em duas matérias no ano de 1995, foi obrigado a presenciá-las novamente nos anos de 1994 e 1996, pagando integralmente as mensalidades, pois o estatuto da universidade veda ao aluno cursar, em regime de dependência, as matérias nas quais não obteve aprovação.

Afirma também que, mesmo tendo sido dispensado de assistir aulas referentes às disciplinas já cursadas em outra faculdade, teve que pagar integralmente por serviço que só foi prestado de modo proporcional.

Argumenta que todo consumidor é considerado vulnerável por presunção legal, sendo a inversão do ônus da prova mecanismo indispensável à promoção da igualdade real.

Aduz que a controvérsia está em saber se é possível à recorrida cobrar mensalidades integrais, independentemente da carga horária efetivamente cursada pelo aluno.

Acena que o contrato de prestação de serviços é por adesão e que, ao estipular que o pagamento dos valores nele contidos diz respeito à carga horária constante da grade curricular, independentemente do número de matérias cursadas, encontra-se em confronto com as normas de defesa do consumidor.

Sustenta ter havido enriquecimento sem causa, devendo haver equilíbrio entre os direitos e os deveres de cada parte.

Sustenta fazer jus à devolução em dobro do que pagou indevidamente.

Em contrarrazões, afirma a recorrida que: a) o recorrente pretende o reexame de provas; b) não houve demonstração da divergência jurisprudencial; c) o recorrente, por ocasião de sua matrícula, firmou contratos de prestação de serviços, pelo qual se obrigou a pagar a anuidade pactuada; d) o recorrente sempre esteve ciente

da sua obrigação, não havendo erro ou engano; e) o regimento interno da faculdade prevê que a matrícula é feita por série e não disciplina; f) o recorrente cursou 720 horas/aula em 1993, e não 660 horas/aulas. O recurso especial foi admitido. É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 927.457 - SP (2007/0036692-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **SÉRGIO FRANCISCO RODRIGUES GARCIA**
ADVOGADO : **VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO E OUTRO**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO LUSÍADA**
ADVOGADO : **ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DE MENSALIDADE DE ENSINO, MESMO QUANDO O CONSUMIDOR CURSA POUCAS DISCIPLINAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APRECIÇÃO PELO JUIZ ACERCA DA NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ não admite cobrança de mensalidade de serviço educacional pelo sistema de valor fixo, independentemente do número de disciplinas cursadas. Notadamente no caso em julgamento, em que o aluno cursou novamente apenas as disciplinas em que reprovou, bem como houve cobrança integral da mensalidade, mesmo quando era dispensado de matérias cumpridas em faculdade anterior.
2. Com efeito, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por ferir o equilíbrio e a boa-fé objetiva.
3. Não é cabível a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, pois a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança, o que não foi constatado pelas instâncias ordinárias.
4. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do CDC exige apreciação acerca da sua necessidade pelo juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve avaliar, no caso concreto, a necessidade da redistribuição da carga probatória.
5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito do consumidor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, cumpre observar que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. [...]**

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

3. A questão controvertida consiste em saber se é possível à recorrida, que aufere pela prestação de seus serviços utilizando sistema de mensalidade em valor fixo, cobrar o valor integral, independentemente da carga horária efetivamente cursada pelo aluno.

A sentença dispôs:

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

[...]

Não há dúvida de que a relação entre o autor e réu é de consumo. Entretanto, muito embora o Código do Consumidor deva ser aplicado, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser analisado em cada situação fática. Ora, a inversão tem por objetivo conceder ao consumidor o exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da C.F.).

E, no caso em tela, o autor não é pessoa que apresente insuficiência econômica ou de instrução - o que se verifica pela sua qualificação profissional - é médico.

Ademais, a solução da questão não envolve qualquer conhecimento técnico, o que também poderia caracterizar a hipossuficiência do consumidor.

Assim sendo, não se reconhecendo a fragilidade ou vulnerabilidade na relação em tela, não há necessidade de inversão do ônus da prova, o que se justificaria somente caso infringido o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente.

Indefiro o pedido.

A ação é improcedente.

O autor fundamentou o pedido da restituição com fundamento no artigo 42 do Código do Consumidor.

Inobstante, tenho, como salientado pela ré, aplicável concomitantemente o artigo 965 do Código Civil, que dentre os requisitos da repetição do indébito, inclui que o pagamento tenha se dado por erro daquele que voluntariamente pagou, o que se verifica visto que o autor inclusive concluiu o curso, cumprindo as normas impostas pela instituição ré, inclusive aquela tocante à integralidade das mensalidades.

Não havendo controvérsia sobre as questões de fato e afastada a inversão do ônus da prova, caberia ao autor fazer prova dos requisitos autorizadores da repetição, aliás de natureza subjetiva.

E o autor quedou-se inerte quanto esse ponto. Entendeu desnecessárias outras provas (fls. 244).

Ademais, cuida-se a ré de instituição regida pelas normas constantes de seu Regimento, juntado às fls. 146/214.

No tocante à questão das disciplinas em que o autor foi reprovado, e obrigado ao pagamento da série de forma integral, nos anos subseqüentes, inobstante apenas assistisse aquelas em que não tivera regular aproveitamento, a cobrança encontra respaldo, no artigo 75, parágrafo segundo do regimento.

Este diploma é claro sobre a questão, ao dispor que "no curso de de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas, é vedado o regime de disciplinas em dependência, como disposto no "caput" do artigo 52 deste regimento unificado".

Logo, não se pode falar em ilegalidade ou abusividade das cláusulas II e III, constantes do contrato com ele firmado, juntado às fls. 142.

Ademais, quando o autor requereu sua transferência para a fundação/ré, teve ciência das disposições acima e optou por cursar a faculdade de Ciências Médicas, nas condições pré-estabelecidas por aquela instituição, anuindo assim ao contrato, cujas cláusulas devem prevalecer. (fls. 319-321)

O acórdão recorrido, por seu turno, consignou:

Aduz o autor que a sentença deve ser reformada, em síntese, porque é indevida cobrança integral da mensalidade escolar durante os períodos em que cursou apenas algumas disciplinas, fazendo jus à restituição em dobro do excedente. Requer, outrossim, a inversão do ônus da prova, assentando seu pedido na tese de hipossuficiência do consumidor - fls. 259/272.

[...]

No caso *sub judice*, podendo eventual mácula envolvendo a contratação ser demonstrada pelo autor por simples cópia do instrumento firmado, como foi feito, injustificável se torna a inversão do ônus probatório, que pressupõe a verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor, prevalecendo a regra contida no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

De outro vértice, irrelevante o fato de o autor, nos anos letivos de 1992 e 1993, ter sido dispensado das disciplinas que já havia cursado em faculdade anterior, o que, ademais, deu-se a seu pedido, bem como ter cursado, nos anos letivos de 1994 e 1996, apenas as disciplinas nas quais não obteve aprovação, eis que o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a instituição ré não fixou o valor das mensalidades em proporção ao número de disciplinas a serem cursadas, mas para cada série do curso de "ensino médico", na qual estão inseridas, englobadamente, as disciplinas ministradas em cada ano letivo, nos termos dispostos no regimento interno da fundação (fls. 167). De outra face, obrigou-se o apelante a pagar as mensalidades do 1º ao 6º ano sem qualquer desconto ou redução, ressalvado apenas o caso de bolsa de estudo da fundação, conforme expressamente previsto na cláusula IX - fls. 138, 140, 142 e 144.

Ao que se nota, os dados a respeito das condições de pagamento e distribuição das disciplinas durante as seis séries do curso estão claramente expostas no contrato e no regimento interno da fundação, pelo que a alegação de abusividade não vinga. Ademais, cumpre ressaltar que se o autor pretendesse cursar a faculdade sem os ônus decorrentes da contratação pactuada, deveria tê-lo feito junto a outra instituição de ensino, posto que esta escolha

lhe era livremente facultada.

Assim, ao firmarem o contrato, as partes assumiram de comum acordo as obrigações nele pactuadas, devendo estas serem fielmente cumpridas em atenção ao aforismo "pacta sunt servanda". (fls. 369-373)

3.1. Inicialmente, cumpre observar que Sergio Cavalieri Filho anota as novas tendências no campo contratual, consignando que - atualmente - o contrato é visto como expressão de cooperação entre as partes, sendo que "a ideia que deve prevalecer é a de um equilíbrio razoável da relação jurídica, em todos os seus aspectos (formais, materiais, econômicos e éticos)":

A abordagem tradicional do direito contratual é **antagonista**, isto é, via o contrato como uma combinação das vontades de duas partes para proteger apenas os interesses específicos de cada uma delas. Celebrado o contrato, cada contratante buscava dele extrair o máximo proveito possível, indiferente à situação econômica do outro contratante e aos efeitos sociais que a avença viesse a produzir. Em suma, salve-se como puder.

A visão moderna enfatiza de modo crescente o contrato como uma expressão de **cooperação** entre duas partes, que sempre dura um tempo considerável e envolve não apenas seus exclusivos interesses, mas também os de terceiros. O contrato é visto e avaliado como mais como forma eferramenta de cooperação, com o objetivo de atingir resultados de acordo com os propósitos do contrato.

Com efeito, na sociedade contemporânea o contrato deve cumprir sua **função social**, o que só se consegue com o adimplemento das obrigações convencionais. Com isso, se obtém a circulação de riquezas e mantém-se a economia girando. Assim, cada contratante tem, em relação ao outro, legítimas expectativas econômicas, que se satisfazem quando do cumprimento das prestações criadas.

O que os contratantes desejam (ou devem desejar) é que o contrato cheque ao seu fim, sem percalços, desincumbindo-se, cada parte, de suas respectivas prestações. Assim, extinto o contrato, terá cumprido a sua função social, fazendo circular as riquezas e satisfazendo as legítimas expectativas das partes.

Cada contrato descumprido é uma frustração da finalidade a que ele se destina, seja na finalidade interna - para os contratantes que querem o adimplemento-, seja na finalidade externa - manter riqueza circulando.

Fácil concluir, portanto, que os interesses dos contratantes não são antagonísticos ou conflitantes mesmo depois da celebração do contrato, mas, pelo contrário, convergentes. Por esta razão, repita-se, a concepção moderna do contrato enfatiza o caráter de **cooperação** entre os contratantes. Para isso, entretanto, será preciso que as partes prestigiem a boa-fé, o dever de informar, a lealdade recíproca e outros deveres anexos, não só quando da celebração do contrato, mas também durante toda a sua execução.

[...]

Em conclusão: o ponto de vista atual do contrato é social. A sua principal função é criar uma **cooperação social saudável**. A sociedade atual luta por liberdade com igualdade (substancial), ou seja, por **solidariedade**, por **justiça social**. Estamos deixando a era dos "direitos declarados", para ingressarmos na dos "direitos concretizados". Nesse novo contexto, as pedras angulares do novo Direito contratual são a **equidade** e a **boa-fé**. Daí, o recrudescimento e a valorização do aspecto sinalagmático da relação jurídica. Não mais se conforma a sociedade com a igualdade formal dos contratantes, pura e simplesmente. Ao contrário, deseja muito mais do que isso; pretende o reequilíbrio, o balanceamento total da relação, inclusive e principalmente no que respeita aos seus aspectos éticos.

Não se entenda, todavia, que as novas tendências contratuais se colocam contra vantagens ou contra o lucro, o que não é verdadeiro. A nova tendência contratual se opõe - e, aí sim, de modo contundente - contra os excessos, os exageros, os abusos. Destarte, a ideia que deve prevalecer é a de um equilíbrio razoável da relação jurídica, em todos os seus aspectos (formais, materiais, econômicos e éticos).

A nova concepção dos contratos repudia, de modo veemente e absoluto, a lesão, o prejuízo não razoável. A primazia não é mais da vontade, mas sim da justiça contratual. (CAVALIEIRI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3 ed.: Atlas, São Paulo, 2011, ps. 114-117)

De fato, a moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo às partes o dever de zelar pelo cumprimento satisfatório dos interesses da outra parte, vista no direito moderno como parceira contratual.

Lembro, nesse sentido, o magistério de Fernando Noronha, para quem "tanto os deveres principais como os secundários são dirigidos à realização de prestações específicas predetermináveis, sendo os primeiros aqueles que caracterizam a obrigação e sendo os segundos respeitantes a prestações outras, mas ainda diretamente ligadas à realização das primeiras" (NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 78).

Por sua vez, Clóvis do Couto e Silva assevera que:

A medida da intensidade dos deveres secundários, ou anexos, é dada pelo fim do negócio jurídico. Mas, tal finalidade, no que toca à aplicação do princípio da boa-fé, não é apenas o fim da atribuição, de que normalmente se fala na teoria da causa. Por certo, é necessário que essa finalidade seja perceptível à outra parte. Não se cuida, aí, de motivo, de algo psicológico, mas de um plus que integra o fim da atribuição e que está com ele intimamente

relacionado. A desatenção a esse plus torna o adimplemento insatisfatório e imperfeito. (COUTO E SILVA, Clóvis. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 41).

Consoante o escólio de Pietro Perlingieri, "a obrigação não se identifica no direito ou nos direitos do credor; ela configura-se cada vez mais como uma relação de cooperação", implicando uma mudança abissal de perspectiva no sentido que a obrigação deixa de ser considerada estatuto do credor, pois "a cooperação, e um determinado modo de ser, substitui a subordinação e o credor se torna titular de obrigações genéricas ou específicas de cooperação ao adimplemento do devedor". (PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 212).

Nesse ponto, convém registrar, também, o magistério de Cláudia Lima Marques, para quem a "boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes". (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, v. I, p. 106-107.)

3.2. Portanto, não é razoável a exigência de que o aluno pague o valor total da mensalidade, pois não há equivalência na contraprestação da ré, na medida em que a carga horária não é proporcional ao valor cobrado.

Tal conduta fere a boa-fé objetiva, que deve reger a ação das partes da relação contratual.

Destarte, a previsão contratual e/ou regimental que imponha o pagamento integral da mensalidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno cursar, mostra-se abusiva, por trazer vantagem unilateral excessiva para a fornecedora de serviço de educacional.

Ademais, é conveniente observar que, a par da boa-fé objetiva, os princípios da função social do contrato, equivalência material (também denominado princípio da proporcionalidade) e do equilíbrio, que também informam as relações consumeristas, igualmente vedam a referida conduta:

O inciso III do art. 4º do CDC aponta a harmonização dos interesses dos partícipes das relações de consumo, que, como vimos acima, tem fundamento nos princípios maiores da isonomia e solidariedade.

Essa harmonização nasce, então, fundada na boa-fé e no equilíbrio.

Vejamos, na seqüência, esses dois outros princípios.

[...]

A boa-fé estampada no inciso III referido é princípio da Lei n. 8.078. Retornará no art. 51 como cláusula geral (inciso IV).

A que a lei consumerista incorpora é a chamada boa-fé objetiva, diversa da subjetiva.

A boa-fé subjetiva diz respeito à ignorância de uma pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador de seu direito.

[...]

Já a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, *grosso modo*, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. Entretanto, para chegar a um equilíbrio real, somente com a análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais, pois o que pode ser abusivo ou exagerado para um não o será para outro.

A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo, um *standard*, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor.

Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.

[...]

Pois bem. O *standart* da boa-fé objetiva é um desses *topos* fundamentais que, inserido no contexto lingüístico dos operadores do direito, estudiosos da sociedade capitalista contemporânea, no Brasil, por ser erigido a princípio na Lei n. 8.078/90, foi adotado pelo novo Código Civil e vem sendo reconhecido como elemento base do próprio sistema jurídico constitucional.

[...]

Desse modo, pode-se afirmar que, na eventualidade de lide, sempre que o magistrado encontrar alguma dificuldade para analisar o caso concreto na verificação de algum tipo de abuso, deve levar em consideração essa condição ideal apriorística, pela qual as partes deveriam, desde logo, ter pautado suas ações e condutas, de forma adequada e justa. Ele deve, então, num esforço de construção, buscar identificar qual o modelo previsto para aquele caso concreto, qual seria o tipo ideal esperado para aquele caso concreto pudesse estar adequado, pudesse fazer justiça

às partes e, a partir desse *standart*, verificar se o caso concreto nele se enquadra, para daí extrair as consequências jurídicas exigidas.

6.9.3. O equilíbrio

Este é outro princípio que pretende, concretamente, a realização do princípio magno da justiça (art. 3º, I, da CF). Relações jurídicas equilibradas implicam a solução do tratamento equitativo. O equilíbrio se espraia, no plano contratual, na norma do inciso IV do art. 51, bem como no inciso III do § 1º do mesmo art. 51. (NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, ps. 131-136)

b) *Princípio da boa-fé*: o CDC exige que os agentes da relação de consumo, fornecedor e consumidor, estejam predispostos a atuar com honestidade e firmeza de propósito, sem espertezas ou expedientes para impingir prejuízos aos outros. A boa-fé, ao lado da equidade, conduz à paz social e à harmonia entre as partes, permitindo que o mercado flua com regularidade e sem percalços, tanto na fase pré-contratual como no momento de sua execução.

[...]

c) *Princípio da equidade*: deve haver equilíbrio entre direitos e deveres dos contratantes, como objetivo de alcançar a justiça contratual. Por isso, são proibidas as cláusulas abusivas, que poderiam proporcionar vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor. (ALMEIDA, João Batista de. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, ps. 146-147)

b) no Princípio da Função Social do Contrato, respeitam-se os objetivos da sua boa utilidade para as partes e os propósitos das mútuas vantagens que possam advir da contratação, sem que a relação contratual venha ensejar prejuízos para quaisquer das partes, até porque devem ser cultivados os esforços da integração para impedirem ônus excessivos para qualquer delas;

c) o Princípio da Boa-Fé objetiva caracteriza-se pela exteriorização material, no contrato, das ausências de intenções de lesar pelas partes e estas desenvolverem esforços para os respeitos dos direitos de uns quanto aos direitos dos outros, nas buscas dos ganhos contratuais, pois é claro que um contrato só é bom quando permite vantagens ou utilidades para ambas as partes (a boa-fé, que é em si subjetiva, passa a ser objetiva ante o que é positivado no contrato);

d) o Princípio da Proporcionalidade enseja a interpretação de ser o contrato dotado de equivalências materiais, de tal maneira que os esforços de uma das partes sejam correspondentes ao da contraparte e de todas as formas correspondentes aos custos-benefícios enfrentados ou alcançáveis; (GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, ps. 129-130)

3.3. Nessa toada, este colegiado já apreciou matéria similar, no julgamento do REsp. 334.837-MG, relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

MENSALIDADE ESCOLAR. Curso de Engenharia. Matrícula em uma disciplina, cobrança de semestralidade integral.

Deve ser respeitada a equivalência entre a prestação cobrada do aluno e a contraprestação oferecida pela escola. Se falta apenas uma disciplina a ser cursada, não pode ser exigido o pagamento de semestralidade integral, embora não se exija, nesse caso, a exata proporcionalidade.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 334837/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 20052002, p. 152)

Naquele mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Se apenas resta uma disciplina para ser cursada, e estando os autores matriculados apenas nessa cadeira, não encontro razão para que sejam obrigados a pagar a semestralidade integral (R\$3.744,00), correspondente à matrícula em oito disciplinas.

O egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais, por um de seus mais lúcidos juízes, deu especial relevo ao fato de que a semestralidade é cobrada sem levar em conta o número de créditos das disciplinas cursadas, mas sim outros fatores gerais. Inclusive, a instituição permite ao aluno frequentar outras disciplinas além das correspondentes a 28 créditos, sem nenhuma cobrança adicional.

Porém, penso que o fato de permitir cursar disciplinas em dependência, sem nenhum custo adicional, não justifica impor ao aluno que apenas uma cadeira ainda resta a frequentar, o pagamento total da semestralidade. A prestação feita pelo aluno fica sem a devida contraprestação pelo estabelecimento escolar.

Observo que não é incomum esse expediente, ainda de entidades que nenhuma vantagem concedem aos seus alunos quanto à carga horária, impondo contribuições desproporcionais ao benefício concedido. Nesse ponto, tenho que o ensino particular, devendo ser remunerado, não pode socorrer-se da imposição de cláusulas violadoras da regra da equivalência entre as obrigações das duas partes contratantes.

[...]

Fica registrado que não se está impondo a absoluta proporcionalidade entre o número de cadeiras e o valor da prestação, pois no caso de inscrição em apenas uma disciplina deve-se atender ao fato de que a escola deve manter o integral funcionamento das suas dependências, o que justifica a cobrança de um *quantum* a maior, além do que corresponderia à exata proporcionalidade de uma matéria, quantia essa a ser fixada no caso dos autos pelo juiz, segundo seu prudente arbítrio.

No mesmo diapasão é a remansosa jurisprudência desta Corte:

Direito Civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso Especial. Instituição de Ensino. Mensalidade Escolar. Cláusula Abusiva. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- É abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar no período, pois consiste em contraprestação sem relação com os serviços educacionais efetivamente prestados.

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 906.980/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 262)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CURSO SUPERIOR. MENSALIDADE. DISCIPLINA CURSADA. COBRANÇA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - O aluno não pode arcar com o pagamento integral do semestre da faculdade quando, na verdade, está cursando apenas uma disciplina.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 875.671/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 523)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7.

- É abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar no período, pois consiste em contraprestação sem relação com os serviços educacionais efetivamente prestados.

- Verificar se o agravante decaiu ou não de parte mínima do pedido esbarra na Súmula 7.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(AgRg no Ag 774.257/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 368)

MENSALIDADE ESCOLAR. DEPENDENCIA.NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ART. 51, IV DO CDC A DECISÃO QUE CONSIDERA ABUSIVA A COBRANÇA DE ALUNOS QUE CONCLUÍRAM A ÚLTIMA SÉRIE, DE MENSALIDADE INTEGRAL, PARA CURSAR APENAS UMA DISCIPLINA, EM QUE NÃO OBTIVERAM APROVAÇÃO.

(REsp 72703/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/1997, DJ 19/12/1997, p. 67489)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULAS 83. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o art. 1º da Lei nº 9.870/99 o julgado que determina seja cobrada a mensalidade de acordo com o serviço efetivamente prestado, no caso, pelo número de matérias que serão cursadas, dentro das possibilidades do sistema de créditos. Precedentes.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 888.652/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 262)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Revela-se abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar, não violando o art. 1º da Lei nº 9.870/99 o julgado que determina

seja cobrada a mensalidade de acordo com o serviço efetivamente prestado, no caso, pelo número de matérias que serão cursadas, dentro das possibilidades do sistema de créditos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 930.156/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12042010)

Plano de saúde. Limite temporal da internação. Cláusula abusiva.

[...]

2. [...] Não pode a estipulação contratual ofender o princípio da razoabilidade, e se o faz, comete abusividade vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que a regra protetiva, expressamente, refere-se a uma desvantagem exagerada do consumidor e, ainda, a obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 158728/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 197)

4. No que tange à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, cumpre observar que a remansosa jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a demonstração da má-fé por parte de quem realizou a cobrança:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PROVA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), não prescinde da demonstração de má-fé por parte do credor.

3. Para que se alterassem as conclusões do julgado no sentido da inexistência, in casu, de má-fé por parte da instituição financeira, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, assim como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

4. A simples transcrição de ementas é insuficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1091227/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10%. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO. REVISÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorreu na espécie.

[...]

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 993.805/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o AgRg no REsp 1.105.682/SP, j. 2.12.2010, fixou entendimento, em revisão da posição original do Min Herman Benjamin, relator, no sentido de que, firmando o acórdão recorrido a inexistência de má-fé, com engano de direito plenamente justificável por parte da concessionária em relação à cobrança indevida, não é dado a esta Corte Superior discutir a incidência do art. 42,

p. ún., do CDC por incidência de sua Súmula n. 7.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1197295/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Ação de restituição de indébito. Coisa julgada. TR. Comissão de permanência. Devolução em dobro. Precedentes da Corte.

[...]

4. A devolução em dobro prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não é pertinente quando o objeto da cobrança está sujeito à controvérsia judicial.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 606.360/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 01/02/2006, p. 531)

Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Enriquecimento sem causa. Declaratória de ineficácia de quitação de débito. Financiamento para aquisição de ações da Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL. Programa nacional de privatização. Aquisição de notas de privatização. Procuração outorgada pelos recorrentes ao banco. Inadimplemento contratual. Comprovação de cumprimento infiel do mandato. Devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente pelo recorrido. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Comprovação da má-fé na cobrança indevida. Impossibilidade de utilização da multa contratual como sucedâneo da indenização por litigância de má-fé. Art. 18 do CPC.

- Este Tribunal tem o entendimento consolidado de que a repetição em dobro de valores indevidamente cobrados, com base no parágrafo único do art. 42 do CDC, somente é devida se for comprovada a má-fé da parte que realizou essa cobrança.

[...]

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1127721/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

No caso, não foi constatada a má-fé por parte da ré, tanto é assim que as instâncias ordinárias consideraram hígido o pagamento integral da mensalidade, conforme pactuação firmada pelas partes e regimento interno da requerida. Com efeito, a apreciação a respeito do cabimento da devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados demandaria o reexame de provas e interpretação dos mencionados regimento e contrato, o que é inviabilizado, em sede de recurso especial, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Quanto à inversão do ônus da prova, a regra geral acerca da distribuição do ônus da prova é a prevista no art. 333 do Código de Processo Civil, segundo a qual caberá ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu a demonstração dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, pode ser alterada quando a demanda envolve direitos consumeristas.

5.1. De fato, tal comando, em se tratando de relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, ganha novos contornos, sendo excepcionado pelo art. 6º, inciso VIII, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

O preceito revela-nos, por primeiro, que a inversão do ônus da prova, com base nesse dispositivo, não ocorre *ope legis*, mas *ope iudicis*, vale dizer, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, deve vislumbrar no caso concreto a hipótese excepcional da redistribuição da carga probatória.

A jurisprudência, nesse sentido, é tranqüila: REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 707.451/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 365.

De outra parte, mostra-se incapaz a essa providência simplesmente estar a relação regida pelo CDC, sendo indispensável a presença da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência.

Nesse passo, para a correta aplicação do dispositivo em voga, deve-se indagar acerca de sua teleologia.

A "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor, definitivamente, não significa facilitar a procedência do pedido por ele deduzido, tendo em vista - no que concerne à inversão do ônus da prova - tratar-se de dispositivo vocacionado à elucidação dos fatos narrados pelo consumidor, transferindo tal incumbência a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo.

Tanto é assim que a inversão do ônus da prova está ancorada na assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.

Essa é a lição de abalizada doutrina:

Realmente, nos litígios relativos à relação de consumo é possível que surjam questões de fato cuja solução dependa de elementos que apenas o fornecedor de produtos ou serviços tenha conhecimento e disponha da respectiva prova. Nesse caso, é adequado que a parte que tem esse conhecimento tenha o ônus da prova, suportando as consequências de sua omissão (**CINTRA**, Antônio Carlos de Araújo. *Comentários ao código de processo civil*, vol. IV, 2. ed.: Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 24)

Analogamente, é o magistério de José Geraldo Brito Filomeno, coautor do anteprojeto do CDC, para quem: a razão pela qual assim se dispõe no Código de Defesa do Consumidor consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por certo (*Código brasileiro do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Ada Pellegrini *et al.* 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 147).

5.2. Todavia, o acórdão recorrido aponta que, "no caso *sub judice*, podendo eventual mácula envolvendo a contratação ser demonstrada pelo autor por simples cópia do instrumento firmado, como foi feito, injustificável se torna a inversão do ônus probatório".

Desse modo, a apreciação acerca do cabimento da inversão do ônus da prova exigiria a análise do conjunto fático-probatório, incidindo, por isso, o óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.

2. Na hipótese em exame, a eg. Corte de origem, após sopesar o acervo fático-probatório reunido nos autos, concluiu que, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não se configurava a hipossuficiência do consumidor a autorizar a inversão do ônus da prova.

3. O reexame de tais elementos, formadores da convicção do Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1394292/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Apesar da relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a análise da necessidade, ou não, da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é tarefa afeita às instâncias ordinárias, responsáveis pela análise quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e dependente do exame fático-probatório dos autos. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1406869/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011)

6. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo o direito do autor ao abatimento proporcional das mensalidades pagas à ré, seja decorrente das disciplinas repetidas, seja daquelas isentas em razão do curso anterior, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento.

Arcarão autor ré, à razão de 50% para cada polo, com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, devendo ser compensados reciprocamente (Súmula n. 306/STJ), razão pela qual cada parte pagará a verba do respectivo patrono.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6599
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 2521/2011

QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0036692-1

PROCESSO ELETRÔNICO**REsp 927.457/SP**

Números Origem: 11381009 11962001

PAUTA: 13/12/2011

JULGADO: 13/12/2011

RelatorExmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO FRANCISCO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO LUSÍADA
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Ensino Fundamental/Médio/Superior - Mensalidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

PROJETO DE LEI N.º 5.142, DE 2013

(Do Sr. Camilo Cola)

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-208/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Camilo Cola)

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.1º.....

§ 7º É vedado, no semestre em curso ou no ano letivo, a cobrança antecipada dos valores referentes a anuidades ou semestralidades de períodos letivos subseqüentes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, estabelece critérios importantes para a contratação dos serviços educacionais, e a determinação dos valores das anuidades e semestralidades. As escolas particulares, determinam em seu calendário escolar, que a renovação da matrícula seja feita ainda no ano letivo em curso, geralmente nos meses de novembro e dezembro, e que o referido pagamento seja feito no ato da renovação.

A Lei 9.870/99, não proíbe o vencimento antecipado de mensalidades, os responsáveis pelo pagamento são obrigados a quitar

antecipadamente a parcela do mês de janeiro do ano subsequente, juntamente com a do mês do ano letivo em curso.

A quitação antecipada, torna-se um volumoso aumento nas receitas das instituições de ensino, o pagamento de um serviço que ainda não foi prestado ao aluno e uma onerosidade no orçamento familiar pelo pagamento de duas mensalidades num mesmo mês.

Pela importância dessa proposição, e esperando estabelecer regras claras e justas na contratação dos serviços escolares, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013 .

Deputado **CAMILO COLA**

PMDB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.348, DE 2013
(Do Senado Federal)**

PLS nº 217/2009

OFÍCIO Nº 2.407/2013 (SF)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a forma de pagamento das anuidades ou das semestralidades escolares e a fixação de valor máximo da multa pelo cancelamento da matrícula.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2521/2011.

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a forma de pagamento das anuidades ou das semestralidades escolares e a fixação de valor máximo da multa pelo cancelamento da matrícula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 § 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do disposto neste artigo, terá vigência por 1 (um) ano e será dividido em 12 (doze) ou 6 (seis) parcelas mensais iguais, facultada a oferta aos alunos, seus pais ou seus responsáveis de plano de pagamento alternativo, cujo montante não pode exceder o valor total anual ou semestral.

.....
 § 7º O valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, constituindo-se na primeira das parcelas referidas no § 5º.

§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor da primeira parcela da anuidade ou semestralidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [*\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.627, DE 2013

(Do Sr. João Ananias)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre procedimentos para reajuste do valor das anuidades escolares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2521/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. João Ananias)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre procedimentos para reajuste do valor das anuidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), observada nos doze meses anteriores à fixação daquele valor.

§ 3º-A. Somente será admitido acréscimo adicional ao valor total anual de que trata o § 1º, em montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, deduzida a variação do INPC a que se refere o § 3º, se comprovada a sua necessidade mediante a apresentação de planilha de custos anexada à proposta de contrato.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º-A será editada pelo Poder Executivo e incluirá demonstrativo no qual o estabelecimento de ensino explicitará as melhorias em seus serviços educacionais, resultantes do acréscimo adicional a que se refere aquele parágrafo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar maior equilíbrio nos procedimentos referentes à renovação dos contratos de prestação de serviços educacionais, momento no qual normalmente ocorre reajuste nos valores dos encargos, isto é, as anuidades escolares. A variação pelo Índice Nacional de preços ao Consumidor (INPC) será obrigatória para todas as entidades privadas de ensino, sejam no pré – escolar, fundamental, médio e superior.

Dois pontos centrais inspiram a iniciativa. O primeiro refere-se ao estabelecimento de um referencial de reajuste que oriente, com clareza, as partes envolvidas, os estabelecimentos de ensino e as famílias. Por essa razão, propõe-se que as alterações de valor tenham, como parâmetro em todo o País, a variação do INPC. Ao mesmo tempo, é garantida às escolas, desde que devidamente comprovada, a possibilidade de fixar um percentual de reajuste mais elevado, se tiverem ocorrido elevações extraordinárias nas despesas de pessoal e de custeio.

O outro ponto importante prevê aperfeiçoamento na legislação vigente, no que se refere à planilha de custos que evidencia a necessidade do reajuste. Ela deve vir anexada à proposta de contrato e apresentar demonstrativo das melhorias dos serviços educacionais decorrentes da elevação de custos.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 4º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.958, DE 2013
(Do Senado Federal)**

PLS nº 314/2012

OFÍCIO nº 2736/2013 (SF)

Acrescenta § 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que será deduzido da anuidade ou semestralidade escolar de nível superior o valor referente a disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2521/2011.

Acrescenta § 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estabelecer que será deduzido da anuidade ou semestralidade escolar de nível superior o valor referente a disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.1º

.....

§ 8º Será deduzido da anuidade ou semestralidade escolar o valor referente a disciplina não cursada ou cursada com aprovação em outra instituição de ensino superior e aproveitada pela contratada.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [*\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)*](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.689, DE 2014

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Dispõe sobre a cobrança de taxa de matrícula nas instituições particulares de ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4989/2013.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a cobrança de taxa de matrícula nas instituições particulares de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada às instituições particulares de ensino superior a cobrança de taxa de matrícula em valor superior à mensalidade relativa ao número de disciplinas que o aluno efetivamente irá cursar no respectivo semestre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática adotada pela grande maioria das Universidades Particulares, que consiste na cobrança de matrícula no valor equivalente à mensalidade de todas as disciplinas curriculares do respectivo semestre, mesmo que o aluno vá cursar apenas algumas delas, ataca frontalmente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990), pois notadamente ocorre, nesse caso, uma vantagem indevida ou, ao menos, excessiva.

Tal procedimento é vedado pelo CDC, em seu art. 39, V:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

É evidente, que o aluno deverá ser cobrado, em sua matrícula, pelo valor proporcional das disciplinas que serão efetivamente cursadas no semestre, e não por todas elas.

A competência legislativa vai ao encontro do que ora é proposto, conforme dispõe a Carta Magna, que prevê, em seu art. 24, V:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

....

V - produção e consumo”

A relação de consumo no caso em tela goza de pacífico entendimento no nosso Superior Tribunal de Justiça, que em julgamentos relativos ao pagamento de mensalidades que englobam disciplinas que não são cursadas em determinado semestre, porém são cobradas integralmente dos estudantes, tem assim decidido:

“É abusiva cláusula que dispõe sobre o pagamento integral da semestralidade quando o aluno não cursa todas as disciplinas existentes no período. Precedentes. (AgRg no Ag 1298316/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010.”

“Revela-se abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar, não violando o art. 1º da Lei nº 9.870/99 o julgado que determina seja cobrada a mensalidade de acordo com o serviço efetivamente prestado, no caso, pelo número de matérias que serão cursadas, dentro das possibilidades do sistema de créditos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. (AgRg no Ag 930.156/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010).”

É abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar no período, pois consiste em contraprestação sem relação com os serviços educacionais efetivamente prestados. (AgRg no Ag 906.980/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 262).”

Entendeu o STJ, nestes casos, que não é razoável exigir do aluno que pague o valor total da mensalidade, pois não há a devida equivalência na contraprestação da faculdade, na medida em que a carga horária não é proporcional ao valor cobrado. Tal conduta fere a boa-fé objetiva.

Logo, verifica-se no caso concreto, por analogia, a plena viabilidade da aplicação desse mesmo entendimento em relação às taxas de matrículas, incidentes sobre disciplinas que o aluno não irá cursar, evitando-se, assim, que a instituição de ensino adote postura que consista em cobrar por um determinado serviço, sem a devida contraprestação, o que pode configurar inclusive locupletamento, justamente em um dos setores cruciais para o desenvolvimento de uma nação.

Desse modo, a previsão no contrato ou no regimento da instituição de ensino que imponha o pagamento da matrícula equivalente à mensalidade da totalidade das disciplinas curriculares ao aluno que irá cursar apenas algumas delas, mostra-se abusiva, por trazer vantagem unilateral excessiva para a faculdade.

Por todo exposto, conto com a colaboração de meus nobres pares para alcançarmos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2014.

Dep Giovanni Cherini
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo

com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

PROJETO DE LEI N.º 615, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Inserir os parágrafos 8º e 9º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, de forma a dispor sobre a vedação de cobrança a qualquer título, para a admissão de alunos pelos estabelecimentos de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7689/2014.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Insere os parágrafos 8º e 9º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, de forma a dispor sobre a vedação de cobrança a qualquer título, para a admissão de alunos pelos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, os parágrafos 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 8º *É vedada a cobrança, a qualquer título, para a admissão de alunos pelos estabelecimentos de ensino, incluindo-se na vedação luvas, joias, taxas de admissão, contribuição a fundos ou doação relacionadas à admissão ou quaisquer outros valores não relacionados à matrícula, nos termos do caput;*

§ 9º *É nula cláusula contratual que se refira à taxa de admissão sob quaisquer das modalidades previstas no § 8º.”*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para além de custosas mensalidades, as instituições de ensino no eixo Rio-São Paulo estão adotando prática abusiva na relação com os educandos, ao estabelecer



cobrança de valores monetários não relacionados à matrícula. Esses valores têm assumido diferentes denominações, tais como luvas, joias, taxas de admissão, contribuição a fundos ou doação relacionadas à admissão de alunos. Trata-se, na verdade, da cobrança por uma vaga.

Esses penduricalhos não se coadunam com uma prática republicana, na medida em que reproduzem e disseminam desigualdades.

A Constituição Federal estabelece:

“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Conforme assinala José Afonso da Silva, a iniciativa privada em educação deve “cumprir as normas gerais da educação nacional, que envolvem não só as normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas, especialmente, os princípios e fundamentos constitucionais da educação e do ensino”.

Cobranças adicionais, para além das mensalidades, violam a igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para restabelecer o equilíbrio nas relações entre os estabelecimentos educacionais e os educandos e suas famílias.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 1.796, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para vedar a cobrança de valor adicional a título de matrícula ou renovação de matrícula.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-615/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para vedar a cobrança de valor adicional a título de matrícula ou renovação de matrícula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º
.....

§ 8º É vedada a cobrança de valor adicional ao previsto no “caput” deste artigo, a título de matrícula ou renovação de matrícula”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem a intenção de corrigir uma assimetria típica que ocorre nos contratos entre estudantes e instituições de ensino privadas. É prática sistemática das instituições de ensino a cobrança de taxas de matrícula para os estudantes em quaisquer circunstâncias, inclusive

em valor que corresponde, por vezes, a uma mensalidade, de modo que o valor total, anual ou semestral, acaba por ser maior do que, respectivamente, doze ou seis parcelas correspondentes ao período letivo específico.

Para regular essa condição, propomos acrescentar o § 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, no sentido de vedar a cobrança de valor adicional a título de matrícula ou de renovação de matrícula. Esse novo texto permitirá encerrar a insegurança jurídica referente a esse tipo de taxa, cuja cobrança é frequentemente questionada por meios judiciais.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.237, DE 2016

(Da Sra. Tia Eron)

Altera os arts. 1º e 7º e acrescenta art. 1º-B na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor, respectivamente, sobre comissão ad hoc de encargos educacionais, sobre percentual mínimo para legitimar propositura de ações previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sobre vinculação de reajustes de encargos educacionais e reajustes salariais do pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação de instituições de ensino privadas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6627/2013.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Da Sra. TIA ERON)

Altera os arts. 1º e 7º e acrescenta art. 1º-B na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor, respectivamente, sobre comissão *ad hoc* de encargos educacionais, sobre percentual mínimo para legitimar propositura de ações previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sobre vinculação de reajustes de encargos educacionais e reajustes salariais do pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação de instituições de ensino privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º, 9º e 10 no seu art. 1º, acrescida de art. 1º-B e alterada em seu art. 7º, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....

.....

§ 8º Quando o acréscimo ao valor referido no § 3º do art. 1º desta Lei for considerado abusivo ou insuficiente por uma das partes, será facultado, nos termos do regulamento, instalar comissão *ad hoc* de encargos educacionais, com poderes para eleger mediador, para fixar prazo de apresentação de proposta de conciliação, ou para determinar o término para a negociação entre as partes.

§ 9º Havendo homologação, pelas partes, de proposta de conciliação da comissão *ad hoc* de encargos educacionais referida no § 8º do

art. 1º desta Lei, os novos valores dos encargos educacionais valerão retroativamente à data de aplicação do reajuste contestado.

§ 10. As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores dessas instituições.”

“Art. 1º-B. Os reajustes salariais do pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação deverão guardar correspondência com os reajustes dos valores dos encargos educacionais referidos no § 3º do art. 1º desta Lei, nos termos do regulamento.”

“Art. 7º São legitimadas à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais ou responsáveis de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento de todos o quanto pesam, para os brasileiros que têm de arcar com mensalidades escolares (encargos educacionais), os reajustes anuais dos valores cobrados pelas instituições escolares privadas. Esse drama é vivido por muitas famílias no nosso País e a Lei que rege a cobrança de encargos educacionais pode ser aperfeiçoada em alguns aspectos.

É certo que a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, avançou em relação às normas legais anteriormente vigentes. Se antes o controle dos reajustes era efetuado pelo diretamente pela intervenção do Poder Público, com a Lei nº

9.870/1999 ficou a cargo da livre-iniciativa. Se antes as planilhas de custo eram confidenciais, a atual lei prevê transparência em sua divulgação e acesso de alunos, pais ou responsáveis.

De acordo com o Decreto-lei nº 532, de 17 de abril de 1969, eram os Conselhos de Educação – Federal (atual Conselho Nacional de Educação, CNE), Estaduais e Distrital –, com apoio de suas respectivas Comissões de Encargos Educacionais, que estabeleciam os reajustes dos encargos educacionais. Com a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, a Comissão de Encargos Educacionais continuou a existir, mas ficou subordinada às então Delegacias Regionais do MEC (Demecs).

A Lei nº 9.870/1999 reduziu o intervencionismo estatal advindo do regime militar no controle dos reajustes dos encargos educacionais. Manteve e aperfeiçoou regras, parâmetros e meios de fiscalização dos reajustes – efetuados inclusive pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (art. 4º) –, os quais passaram a poder ser realizados apenas anualmente. Em suma, regulou as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais. Estabeleceu formas de coibir abusos e garantir razoável segurança jurídica para o desenvolvimento das instituições de ensino privadas.

No entanto, o art. 3º, que fazia referência à possibilidade de instituir comissão de negociação entre as partes a respeito dos reajustes dos encargos educacionais, foi vetado pelo Poder Executivo à época da edição da Lei nº 9.870/1999. A razão para isso residia no fato de que havia referência a outro dispositivo vetado. Com isso, a instância de negociação prevista nesse art. 3º, vetado, acabou sendo suprimida, a despeito da sua relevância e de seu mérito.

Por essa razão, propomos, tendo por inspiração esse artigo, vetado, reinserir o dispositivo na Lei nº 9.870/1999, corrigindo-o no que é necessário e melhorando-o, levando em consideração aspectos essenciais da

negociação entre instituições de ensino e seus contratantes (alunos, pais e responsáveis).

Nesta proposição, determina-se que as comissões de negociação de encargos educacionais sejam *ad hoc*, destinadas a existir, portanto, somente para resolver pontualmente negociações. Protege-se o direito de as partes requisitarem constituição de comissão de negociação, para caso o reajuste seja considerado exorbitante ou insuficiente por uma delas. Há previsão de homologação do resultado da negociação pelas partes, em caso de apresentação de proposta de conciliação por parte da comissão, e de aplicação retroativa de proposta de conciliação para o reajuste objeto de disputa.

Há, ainda, a necessidade de vincular os reajustes salariais de pessoal docente e dos demais trabalhadores da educação das instituições privadas ao reajuste dos encargos educacionais, para que esses trabalhadores, parte mais fraca na relação com as instituições de ensino, possam ser proporcionalmente beneficiados com os reajustes dos encargos educacionais.

Adicionalmente, propõe-se alterar o art. 7º da Lei nº 9.870/1999, para que os legitimados para propositura de ações previstas no Código de Defesa do Consumidor não sejam apenas associações que dependam de 20% dos alunos – ou pais ou responsáveis de alunos – de determinado estabelecimento de ensino para essa finalidade. Essa proporção é alta, correspondendo ao dobro do que normas legais anteriores previam em sentido similar. Por essa razão, considera-se que o percentual ideal para constar no art. 7º da Lei nº 9.870/1999 deveria ser reduzido a 10%.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovar este Projeto de Lei e assim aperfeiçoar a Lei nº 9.870/1999.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada **TIA ERON**

2016-9678.docx

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [*\(Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e credenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B.

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada

exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. "

Art. 10. Continuam a produzir efeitos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.890-66, de 24 de setembro de 1999, e nas suas antecessoras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991; o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; e a Lei nº 8.747, de 9 de dezembro de 1993.

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

DECRETO-LEI Nº 532, DE 16 DE ABRIL DE 1969

** Revogado pela Lei nº 8170, de 17 de janeiro de 1991*

Dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos dêste Decreto-lei.

§ 1º Das decisões dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, proferidas nos termos dêste artigo, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

§ 2º Os estabelecimentos situados no Território do Amapá ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho do Pará; os dos Territórios de Roraima e Rondônia, ao do Amazonas; e os de Fernando de Noronha, ao de Pernambuco.

Art. 2º Haverá junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, uma Comissão de Encargos Educacionais com finalidade específica de estudar à matéria referida no art. 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho.

§ 1º No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um membro do Conselho, escolhido pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes, indicados pelas respectivas entidades:

I - um da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);

II - um da Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino;

III - um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, da categoria profissional dos professores;

IV - um da União Nacional de Associações Familiares (UNAF), em representação dos pais de família.

§ 2º Nos Conselhos Estaduais e no do Distrito Federal, a constituição da Comissão de Encargos Educacionais poderá adaptar-se às peculiaridades locais, devendo estar, contudo, sempre integrada pelos representantes da SUNAB, das categorias econômica e profissional interessadas e dos pais de família; cabendo as indicações às entidades de âmbito regional ou, na sua falta, às referidas nos itens II a IV dêste artigo.

§ 3º Os serviços administrativos das Comissões de Encargos Educacionais ficarão a cargo dos órgãos próprios dos Conselhos e o assessoramento técnico ser-lhes-á propiciado pelos órgãos específicos do Ministério da Educação e Cultura e das Secretárias Estaduais, conforme o caso.

Art. 3º Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste Decreto-lei, os Conselhos terão por base o princípio de compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino.

Art. 4º Os Conselhos poderão requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, assegurado o sigilo, o fornecimento de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessário ao acompanhamento e à análise de evolução dos preços de que trata êste Decreto-lei.

Art. 5º Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e de falta de atendimento, não justificado, das requisições previstas no artigo anterior, ou ainda, quando se apurar fraude de documento ou informações, os Conselhos poderão determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores ou a fixação do justo valor, ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis.

Art. 6º Ressalvados os casos de gratuidade, a fixação do custo dos encargos educacionais será feita simultaneamente com a autorização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino e, seu reajustamento, nos dois meses anteriores à realização das matrículas.

Art. 7º Em relação ao ano letivo de 1969, prevalece a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) para a fixação e o reajuste das anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional, observada a legislação própria daquela autarquia.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra
Helio Beltrão

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991
*** Revogada pela Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999**

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A fixação dos encargos educacionais, referentes ao ensino nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior será objeto de negociação entre os estabelecimentos, os alunos, os pais ou responsáveis, a partir de proposta apresentada pelo estabelecimento, com base nos planejamentos pedagógico e econômico-financeiro da instituição de ensino, procedendo, obrigatoriamente, à compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos e acréscimos da margem de lucro, até quarenta e cinco dias antes do início das matrículas, que será considerada acordada, no caso de não haver discordância manifesta, na forma desta lei.

§ 1º No caso de haver discordância em relação à proposta apresentada, o processo de negociação iniciar-se-á no prazo mínimo de dez dias, a partir da data da publicação ou postagem da proposta apresentada pelo estabelecimento, por iniciativa individual de qualquer pai ou responsável, apoiado por, no mínimo, dez por cento de outros pais ou responsáveis, com dependentes matriculados na instituição; por iniciativa da associação de pais da referida

instituição, com dependentes nela matriculados por iniciativa da Associação Estadual de Pais ou por iniciativa da Federação Nacional de Pais; sendo que, para os efeitos desta lei, a associação de pais, ligada à instituição, deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento dos pais ou responsáveis, com dependentes nela matriculados; a Associação Estadual de pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações de pais, ligadas a cada instituição e a Federação Nacional de Pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações estaduais existentes no País.

§ 2º A iniciativa de qualquer das associações referidas no parágrafo anterior deverá obter o apoio de, no mínimo, dez por cento dos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados na instituição.

§ 3º No caso das instituições privadas de ensino superior, a iniciativa e a representação cabem ao respectivo diretório acadêmico.

§ 4º Não havendo acordo entre as partes, cabe recurso, em primeiro lugar, para a instância administrativa e, em segundo lugar, para a instância judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

§ 5º A instância administrativa, prevista neste artigo, será exercida na Delegacia Regional do MEC, por uma comissão de encargos educacionais, composta, paritariamente, por três representantes indicados pelos sindicatos dos estabelecimentos particulares e por três representantes indicados pelas associações estaduais de pais, ou por três representantes dos diretórios acadêmicos, no caso de estabelecimento de ensino superior e será presidida pelo Delegado Regional do MEC, sem direito a voto e decidirá no prazo de dez dias úteis.

§ 6º Persistindo o impasse, o presidente da Comissão de Encargos Educacionais dará por encerrada a instância administrativa, cabendo às partes recorrer ao Poder Judiciário, que deverá apreciá-lo em rito sumaríssimo.

§ 7º A decisão retroage seus efeitos à data do efetivo recebimento dos valores pela instituição de ensino e as diferenças serão compensadas, devidamente corrigidas, nos meses subsequentes.

Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido aos professores e pessoal técnico e administrativo da instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e pelo repasse de até trinta por cento da variação do índice acumulado do IPC ou outro que o venha a substituir.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.154, DE 2017

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6237/2016.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017

(Da Sra. **MARA GABRILI**)

Dispõe sobre a instalação de comissão de negociação do valor total anual das anuidades ou das semestralidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos §§ 8º e 9º no seu art. 1º:

“Art. 1º 1º

.....

.....

§ 8º Quando o valor referido no § 3º do art. 1º desta Lei for considerado exorbitante ou insuficiente por ao menos uma das partes, ser-lhes-á facultado instalar comissão de negociação, nos termos do regulamento, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar proposta de conciliação, ou para fixar o término para a negociação direta sem mediador.

§ 9º As negociações, nas universidades e nos centros universitários, quando necessárias, poderão ocorrer no âmbito dos respectivos conselhos superiores dessas instituições.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) –, uma das metas a serem cumpridas ao longo de uma década consiste na democratização do acesso à educação superior, para que ele deixe de ser um sistema de elite para se tornar um sistema de massa.

É nesse sentido que a Meta 12 estabelece o compromisso de “elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público”. O esforço de democratização do acesso à educação superior depende da atuação conjugada de instituições de ensino superior públicas e privadas.

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, editada mesmo antes da aprovação do primeiro PNE (2001-2011), estabeleceu parâmetros relevantes para regular as relações de mercado que envolvem os encargos educacionais pagos por estudantes a instituições escolares, aí incluídas as instituições de ensino superior.

Esse marco regulatório permitiu uma expansão organizada das instituições de ensino superior privadas, de modo a coibir abusos e para oferecer segurança jurídica que garantisse o bom desenvolvimento da educação superior nessas instituições, com qualidade e preservando o seu equilíbrio financeiro e orçamentário, pilar fundamental de sua existência.

Ao longo dos anos, a Lei nº 9.870/1999 vem sendo aperfeiçoada. O presente Projeto de Lei trata exatamente de uma melhoria que nela pode ser realizada. Segundo o disposto nessa norma legal, as anuidades

só podem ser reajustadas anualmente, salvo casos previstos expressamente em lei (art. 1º, § 6º). Os reajustes, quando ocorrem, têm limites também. Todo reajuste tem de ser justificado mediante planilhas que comprovem a referida necessidade. Em regra, reajustes não podem exceder determinado teto, a não ser que custos específicos, investimentos e outras circunstâncias devidamente comprovadas e expostas em planilhas sejam apresentados junto aos Poderes Públicos.

A versão original da lei, conforme foi aprovada pelo Parlamento, previa, em seu art. 3º, instância de negociação dos valores dos encargos educacionais, nos moldes do que ora propomos. A despeito de seu mérito e sua relevância, o dispositivo foi vetado por fazer remissão a outro artigo que tinha problemas de redação.

Considerando o cenário de crise econômica atualmente vivido, acrescido da necessidade de manter o ritmo de democratização de acesso à educação superior preconizado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), entendemos que este seria um momento propício para resgatar o espírito da instância de negociação dos valores dos encargos educacionais prevista no Projeto de Lei que originou a Lei nº 9.870/1999, com as adaptações e retificações cabíveis.

A Comissão de Negociação não será obrigatória, sua dinâmica de funcionamento deverá ser estabelecida por regulamento e sua constituição poderá ser motivada pela consideração de que o valor reajustado do encargo educacional é inadequado para uma das partes.

Vale acrescentar que o mecanismo em pauta não se restringe às instituições de ensino superior privadas, mas a todas as instituições escolares privadas. Se a medida já é relevante para a educação superior, pelos motivos apresentados, decerto ela também o é para as escolas privadas de educação básica, na medida em que a referida comissão permitirá melhor negociação entre pagantes e instituições de ensino.

Diante do exposto e considerando a importância de aperfeiçoar a Lei nº 9.870/1999, para manter a perspectiva de democratização da educação superior mesmo em meio à crise econômica e de melhor ajuste das possibilidades de negociações entre contratantes e instituições de ensino, solicito aos Nobres Pares apoio para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada **MARA GABRILLI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do atendimento escolar;
 - III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - IV - melhoria da qualidade da educação;
 - V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
 - VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
 - VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
 - VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
 - IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
 - X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 9.319, DE 2017

(Do Sr. Roberto Sales)

Veda o reajuste de mensalidades escolares acima da inflação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6489/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ROBERTO SALES)

Veda o reajuste de mensalidades escolares acima da inflação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o reajuste de mensalidades escolares, acima da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC.

Art.2º É vedada a cobrança de duas parcelas no mesmo mês ou a cobrança antecipada de mensalidade escolar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe ao Estado reconhecer, valorizar e dar suporte ao esforço do brasileiro por se manter na instituição de ensino. Para tanto, deve ser o guardião do equilíbrio contratual na relação entre prestador de serviços educacionais e famílias dos educandos, com a defesa da posição do elo mais frágil da relação contratual.

Se, por um lado, o ensino é livre à iniciativa privada, a constituição prevê as condições para o exercício dessa atividade: devem ser atendidas as condições fixada na Carta Magna, entre as quais o cumprimento de normas gerais da educação nacional.

As despesas com educação ocupam espaço importante no orçamento familiar do cidadão, que recebe seu salário que não deve estar exposto a gastos educacionais acima da inflação.

As instituições escolares podem continuar a receber seus lucros - não nos opomos a isso - reajustando os preços no patamar da inflação. Não mais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

2017-18817

PROJETO DE LEI N.º 4.874, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para permitir às instituições privadas de ensino a exigência de documento que ateste a quitação de débitos para realização ou renovação de matrículas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6489/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para permitir às instituições privadas de ensino a exigência de documento que ateste a quitação de débitos para realização ou renovação de matrículas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para permitir às instituições privadas de ensino a exigência de documento de quitação de débitos para realização de matrículas.

Art. 2º O §3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, bem como para fins de adequação aos contratantes dos serviços.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

.....

Parágrafo único. Faculta-se às instituições privadas de ensino a exigência de documento que ateste a quitação de débitos para realização ou renovação de matrículas.” (NR)

Art. 4º O §1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

§1º O desligamento do aluno por inadimplência poderá ocorrer ao final do semestre letivo independentemente do regime didático adotado.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Concebida com um viés extremamente interventor na lei de mercado e na livre iniciativa privada, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, foi um verdadeiro escárnio ao repassar para aqueles que geram emprego e renda no setor educacional as obrigações mais básicas que o próprio Estado não obteve êxito em cumprir.

Conhecida como “Lei do Calote”, o referido diploma legal jogou para o colo das instituições privadas de ensino todo o ônus da alta inadimplência que ocorre no Brasil. Diferentemente das demais atividades desenvolvidas pela iniciativa privada, no ramo educacional as escolas são obrigadas a arcar com os prejuízos do não pagamento pelos serviços prestados por até um ano, já que a lei só permite o desligamento do aluno no final do ano letivo, no caso das escolas, e no final do semestre letivo, no caso das instituições de ensino superior.

Ora, se o Estado já assegura pela Constituição Federal o ensino público e gratuito, qual o intuito de obrigar que instituições privadas de ensino que mantenham a prestação de seus serviços por até um ano, mesmo sem a devida contrapartida? A quem interessa essa verdadeira fábrica de incentivo aos maus pagadores? É justo que, fora todos os altos custos para manter uma instituição de ensino, além da complexidade própria do ramo

educacional, a iniciativa privada deva arcar com caríssimos serviços de cobrança e departamento jurídicos?

O resultado dessa lei desastrosa é um só: a cada ano vem se tornando cada vez maior o fechamento de instituições privadas de ensino, sejam escolas, sejam faculdades particulares. Ainda em 2016, apurou-se que no período de apenas dois anos, cerca de 220 escolas particulares fecharam as suas portas no Rio de Janeiro¹, muito em razão da acentuada inadimplência. No Estado do Ceará, escolas tradicionalíssimas como o Colégio Marista Cearense e a rede de ensino Evolutivo, fecharam as suas portas.

A lei como está, sem querer ou não, é um grande incentivo à inadimplência. Daí ser popularmente conhecida como a Lei do Calote. Não é sem razão, pois o aluno pode estudar o tempo todo sem pagar os valores da prestação dos serviços educacionais, bastando para isso que periodicamente saia de estabelecimento e vá para outro.

Neste sentido, buscamos através da presente proposição a alteração da Lei nº 9.870 em pontos cruciais para dirimir essa nefasta situação. Primeiramente, isentar as instituições de ensino da obrigação de apresentação de planilha de variação de custos, uma vez que a obrigação de fiscalização é do próprio Estado, através da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Em segundo lugar, visa-se permitir às instituições que exijam declarações ou documentos equivalentes de ateste a quitação de débitos para realização de novas matrículas. A medida é um mecanismo direto à disposição da instituição de ensino que vai garantir uma maior segurança jurídica para a prestação de serviços educacionais.

Por fim, passa-se a permitir o desligamento de alunos inadimplentes ao final do semestre letivo, ou seja, na metade do ano, período de férias escolares, em que há um decurso de tempo razoável, seja para a transferência para outra instituição de ensino particular, seja para a rede pública de ensino.

¹ <https://oglobo.globo.com/rio/censo-218-escolas-particulares-fecharam-de-2013-2015-no-rio-20155182>

Diante da importância e efetividade dos efeitos que a medida tende a produzir, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [*\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)*](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.663, DE 2020

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Acrescenta parágrafos ao Art. 24 da Lei. nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6875/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6875/2002 O PL 35/2003, O PL 208/2003, O PL 4870/2005, O PL 6489/2006, O PL 1110/2007, O PL 1596/2007, O PL 2775/2008, O PL 2889/2011 E O PL 1663/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 2521/2011.

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Acrescenta parágrafos ao Art. 24 da Lei. nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando o §3º e §4º ao Art. 24.

Art. 2º O Art. 24 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Em situações no qual as instituições de ensino privadas, se basearem no artigo 32 da LDBEN 9.394/1996, alterado pelo Decreto presidencial nº 9057/2017 para aplicarem o ensino a distância de forma a substituir as aulas presenciais, que fique determinado o desconto de 30%(trinta por cento) sobre as mensalidades pagas pelos contratantes..

§ 4º ficam ressalvados do §3º as instituições de ensino que aplicarem o Decreto Presidencial nº 9057/2017 somente para complementação de ensino, sem caráter de substituição total das aulas presenciais, se comprometendo a reposição das aulas presenciais posteriormente.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei em questão trata-se de medida para que garanta uma atuação das instituições de ensino privadas de forma justa perante seus clientes.

Devido o momento de epidemia e crise econômica que o Brasil está passando em decorrência do COVID-19-CoronaVírus, as instituições de ensino estão se embasando no Decreto Presencial 9057/2017 para aplicarem o

ensino a distância a seus clientes.

Muitas instituições estão substituindo totalmente as aulas pelo EAD- ensino a distância. Essa situação tem gerado questionamentos dos contratantes de ensino, quanto a dificuldade de acesso, qualidade e rendimento dessas aulas.

Mesmo com a recomendação de que a sociedade permaneça em isolamento, muitas pessoas, não só as que exercem emprego em áreas de serviços essenciais, como segurança e saúde, bem como outros setores, não conseguem estar presentes em casa diariamente, para auxiliar e acompanhar os filhos ao acesso as aulas remotas através de dispositivo informático.

Devido o momento de isolamento que grande parte da sociedade está se submetendo, o acesso a serviços de internet tem elevado bastante também, sobrecarregando os servidores das empresas prestadoras de internet, o que acarreta em lentidão no serviço e dificuldade de acesso aos portais da instituição de ensino para realizar as atividades curriculares.

Assim apresentamos esse projeto de lei com a finalidade de dar respaldo aos contratantes de ensino, quanto ao acesso justo do serviço contratado.

O ensino EAD tem forma de aplicação mais fácil e bem mais econômica do que o ensino presencial, o que gera uma grande economia de custos as instituições durante a aplicação do sistema EAD.

Sendo assim ressaltamos nesse projeto a necessidade de alteração da LDBEN 9.394/1996, de forma que todas instituições de ensino privadas que utilizarem do Decreto Presencial 9057/2017 para aplicarem o ensino a distância a seus clientes, de forma a substituir totalmente as aulas presenciais, seja disponibilizado o desconto de 30% nas mensalidades, durante o período que fornecerem o ensino a distância.

O Projeto exime da aplicação de desconto as instituições de ensino que fornecerem as atividades curriculares como complementação de ensino, se comprometendo a repor posteriormente as aulas presenciais. Dessa forma garantimos aos contratantes de ensino da rede privada, o acesso de forma completa e justa da prestação de serviço contratada.

Brasília, em 07 de abril de 2020



Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)
Vice Líder de Bloco de Centro na Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa,

assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007\)](#)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

.....
.....

DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.701, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Capitula como abusiva a cobrança adicional de valores referentes à efetivação ou renovação de matrícula nas instituições de ensino privadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1796/2015.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Deputada Edna Henrique)

Capitula como abusiva a cobrança adicional de valores referentes à efetivação ou renovação de matrícula nas instituições de ensino privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo § 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, para capitular como abusiva a cobrança adicional de valores referentes à efetivação ou renovação de matrícula nas instituições de ensino privadas.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 1º.....

.....

§ 8º Constitui prática abusiva condicionar a efetivação ou a renovação de matrícula ao pagamento de valor adicional ao previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Uma prática muito comum em diversas instituições de ensino é impor o pagamento da chamada “taxa de reserva de vaga”, de “pré-matrícula” ou de “renovação de matrícula” como forma de garantir a admissão ou matrícula dos alunos no período letivo seguinte.

Esses valores geralmente são cobrados muito antes do início da prestação dos serviços educacionais, sob a justificativa de que, com a antecipação do período de matrículas, as instituições de ensino podem ter uma previsão objetiva do número de alunos pagantes e não pagantes e elaborar, mais exatidão, suas planilhas de custo (cuja adequada composição deve se refletir no valor das semestralidades ou anualidades).

A abusividade ocorre quando o valor a título de “pré-matrícula” é exigido de forma adicional ao cobrado a título de semestralidades ou anualidades. Ao invés de abaterem a quantia já paga do montante contratado, muitas instituições de ensino recebem a “taxa de matrícula” como uma parcela a mais, que, ao final, se reflete como uma 13^a ou 14^a mensalidade (nos casos em que a renovação é semestral).

A presente proposta objetiva coibir essa prática, que torna alunos contratantes ou seus responsáveis reféns de uma estratégia unilateralmente imposta e sem qualquer respaldo legal. A chamada “taxa de matrícula” é parte integrante do valor das semestralidades ou anualidades, de sorte que realização de cobrança adicional viola a boa-fé e gera um locupletamento indevido pelas instituições de ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [*\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)*](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)*](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.155, DE 2020

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a redução no valor das mensalidades escolares em caso de suspensão de aulas em virtude de declaração de estado de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1663/2020.

PROJETO DE LEI N.º , de 2020
(Da Sr.^a Flávia Moraes)

Altera a Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a redução no valor das mensalidades escolares em caso de suspensão de aulas em virtude de declaração de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Em caso de suspensão de aulas por mais de trinta dias consecutivos em virtude da decretação de estado de calamidade pública, ficam as instituições de ensino, tanto as vinculadas à educação básica quanto à educação superior, obrigadas a reduzir suas mensalidades em trinta por cento (30%) enquanto perdurar a suspensão.

§ 1º As instituições de ensino que anteciparem recesso e/ou férias escolares poderão adotar a redução dos valores das mensalidades a partir do dia que deveria ser de retorno às aulas presenciais, desde que devidamente informado aos alunos e seus responsáveis, bem como à autoridade local responsável pelo registro e acompanhamento do calendário escolar;

§ 2º Mesmo que haja redução no número de dias letivos, as instituições de ensino ficam obrigadas a cumprir a carga horária legal mínima, mesmo que seja necessário ultrapassar o ano ou o semestre contratado, sendo vedada a cobrança de valores adicionais em virtude da prorrogação da vigência do contrato;

§ 3º Fica autorizada, excepcionalmente, enquanto perdurar a suspensão referida no caput, a utilização de instrumentos de Educação a Distância para manter a regularidade das aulas;

§ 4º A utilização de instrumentos de Educação a Distância, conforme previsto no § 4º, poderá ser utilizada para cômputo

da carga horária legal mínima, conforme regulamento.

§ 5º Ficam excluídas da obrigação de reduzir suas mensalidades as instituições de ensino que atuem exclusivamente na modalidade de Educação a Distância (EaD);

*§ 6º O não cumprimento da determinação do **caput** implica em multa no valor da mensalidade integral, por cada aluno regularmente matriculado na instituição de ensino."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de combate ao surto de covid-19 têm como principal elemento o isolamento social. Em decorrência disso, diversos setores tiveram suas atividades suspensas. No caso das instituições de ensino, temos um duplo aspecto a observar. O primeiro, que atinge as instituições de ensino, é que essas instituições terão redução de alguns custos, como manutenção, limpeza, consumo de água e energia elétrica, talvez até adotem a redução de salários e outras formas de remuneração de pessoal. O segundo aspecto, que atinge os alunos e/ou seus responsáveis, é que muitos terão de se haver com a redução de sua renda.

Nossa proposição tem por objetivo inscrever em nossa legislação uma solução mais ampla, que possa se adequar a momentos semelhantes, em que seja necessário suspender aulas em virtude de alguma calamidade pública que, certamente, afetará igualmente diversos setores da economia e da sociedade. Nessas ocasiões, será preciso garantir aos alunos e seus responsáveis um alívio financeiro e até mesmo uma compensação, pois com as aulas suspensas, acabarão tendo de atuar como verdadeiros auxiliares informais de ensino, ajudando seus filhos não apenas com os deveres escolares (o que já é rotina) mas buscando compensar pedagogicamente a suspensão das aulas.

Tomemos exemplos que ocorrem neste momento, em que diversas escolas já adotaram instrumentos de tele-aula e educação a distância para compensar a suspensão do calendário escolar. Muitos pais têm de acompanhar as aulas de seus filhos, tendo muitas vezes de dividir o único computador da casa entre as tarefas de seu próprio teletrabalho e as aulas on-line que suas crianças têm de assistir para não perderem o ano.

A parceria família/escola é essencial para o sucesso pedagógico das crianças e dos jovens, mas no presente momento, em que inúmeras casas se tornaram virtuais filiais das escolas, muitos custos foram transferidos às famílias, que têm de dividir o computador, imprimir tarefas, dedicar um tempo ainda maior ao apoio ao estudo e à realização das tarefas escolares. Nesse sentido, é necessário buscar uma compensação por essa transferência para as famílias.

Acreditamos, ainda, que a redução no valor das mensalidades virá no interesse das próprias instituições de ensino, que evitarão, ou pelo menos reduzirão, o cancelamento de matrículas e a inadimplência, neste momento em que muitos pais enfrentam um aumento no desemprego e a redução de sua renda.

Este é um momento que demanda sacrifício de todos. Precisamos, todos, reduzir nossas despesas e nos adaptar a um novo patamar, mais baixo, na renda de toda a nossa

.população

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a

.gravidade do tema e conto com seu apoio

. Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal — PDT/GO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.725, DE 2020

(Do Sr. Zé Vitor)

Dispõe sobre a redução das anuidades ou semestralidades da educação superior privada em caso de adoção parcial da modalidade educação a distância em substituição às atividades presenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1663/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dispõe sobre a redução das anuidades ou semestralidades da educação superior privada em caso de adoção parcial da modalidade educação a distância em substituição às atividades presenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior privadas que promoverem substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem educação a distância em substituição a atividades presenciais ficam obrigadas a reduzir as anuidades ou semestralidades escolares em percentual correspondente à diminuição dos custos, devendo ser comprovada mediante planilha de custos relacionada aos gastos com ensino.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação (MEC) publicou a Portaria 2.117 de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

A presente Portaria concedeu as Instituições de Educação Superior a introduzir a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, com limite de até 40% da carga horária total do curso, essa norma não se aplica ao curso de medicina.

A exploração econômica da atividade educacional, portanto, embora confiada à iniciativa privada (art. 209, da CF), deve ser desempenhada em estrita consonância com seu papel transformador da sociedade e com os demais postulados constitucionais aplicáveis. Na qualidade de segmento econômico de inquestionável alcance, as atividades educacionais do ensino superior somente estarão de acordo com o desenho constitucional de nossa ordem econômica e financeira quando alinhadas com os princípios sobre ela incidentes, entre os quais cumpre destacar a defesa do consumidor (art. 170, VI, da CF).

É justamente em consonância com essa salvaguarda ao consumidor de serviços educacionais que idealizamos a presente proposta. Em linha com o dever essencial de proteção aos interesses econômicos do consumidor (art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor) e com a necessidade preservação da proteção do consumidor no emprego de novas tecnologias (art.4º, III, do mesmo código), determinamos, neste projeto, que as instituições de ensino superior privadas que promoverem substituição das disciplinas presenciais, por aulas que utilizem educação a distância em substituição a atividades presenciais ficam obrigadas a reduzir as anuidades ou semestralidades escolares em percentual correspondente à diminuição dos custos, devendo ainda ser comprovada mediante planilha de custos relacionada aos gastos com ensino.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que tem por objetivo trazer maior conforto e economia para os estudantes que tenham sua carga horária substituída para a modalidade de ensino a distância.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

PORTARIA Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior --IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, com observância da legislação educacional em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos cursos de Medicina.

Art. 2º As IES poderão introduzir a oferta de carga horária na modalidade de EaD na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais, até o limite de 40% da carga horária total do curso.

§ 1º O Projeto Pedagógico do Curso - PPC deve apresentar claramente, na matriz curricular, o percentual de carga horária a distância e indicar as metodologias a serem utilizadas, no momento do protocolo dos pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso.

§ 2º A introdução de carga horária a distância em cursos presenciais fica

condicionada à observância das Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN dos Cursos de Graduação Superior, definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, quando houver.

§ 3º As atividades extracurriculares que utilizarem metodologias EaD serão consideradas para fins de cômputo do limite de 40% de que trata o caput.

§ 4º Os processos de pedidos de autorização de cursos ofertados por IES não credenciada para EaD, em que houver previsão de introdução de carga horária a distância, não serão dispensados de avaliação externa in loco.

§ 5º As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, devem registrar o percentual de oferta de carga horária a distância no momento da informação de criação de seus cursos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC.

§ 6º A introdução opcional de carga horária na modalidade de EaD prevista no caput não desobriga a IES do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cada curso de graduação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.039, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1796/2015.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. Léo Moraes)

Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2959/2011, de autoria do ex-deputado federal André Moura. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

É comum em escolas brasileiras a cobrança da chamada taxa de reserva, ou taxa de matrícula, valor que é cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com o escopo de garantir a vaga do aluno no ano letivo subsequente.

De acordo com o PROCON-RJ, a taxa de matrícula deve estar inclusa na anuidade, sendo que seu pagamento antecipado deverá ser abatido das mensalidades subsequentes:

O valor das anuidades ou das semestralidades escolares em todos os níveis de ensino (da pré-escola ao ensino superior) deve ser contratado no ato da matrícula ou da sua renovação. O valor total deve ser dividido em 12 (doze) ou 6 (seis) parcelas mensais iguais.





Dessa forma, destaca que as taxas de pré-matrícula, reserva de matrícula ou rematrícula devem integrar a anuidade, ou seja, o estabelecimento de ensino não pode cobrar a anuidade, mais a taxa de pré-matrícula, por exemplo.

Sendo assim, é entendimento que a taxa de matrícula, ou taxa de reserva, é parte integrante da anuidade, correspondente a prestação de serviços do ano letivo seguinte.

O que ocorre na prática é que além da cobrança da taxa de matrícula de forma antecipada, a mesma é cobrada como uma 7ª mensalidade, no caso de cursos semestrais, ou 13ª mensalidade, no caso de cursos anuais.

Tal prática viola diretamente nossa legislação que, de acordo com o art. 1º, §5º da Lei nº 9.870/99, obriga que o valor da anuidade seja dividido em 6 ou 12 parcelas, sendo a taxa de matrícula já inclusa:

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

Ainda, segundo o PROCON, a cobrança da taxa de matrícula de forma antecipada poderá ser considerada prática abusiva, caso a mesma venha ser cobrada com mais de 30 dias do início da prestação dos serviços:

PROCON – RJ é abusiva a cláusula em contrato de prestação de serviços educacionais que obriga o pagamento antecipado de períodos superiores a 30 (trinta) dias. “O fato é muito comum em contratos referentes a cursos de línguas estrangeiras e de informática. No entanto, se o consumidor preferir, poderá pagar o valor integral à vista, obtendo desconto, já que estará havendo liquidação antecipada do débito,” comenta a advogada. Tratando-se de Universidades e Escolas, os serviços educacionais tem seu início no mês de fevereiro ou março, então a cobrança da taxa de matrícula ainda no mês de dezembro pode ser considerada abusiva. A cobrança da taxa de matrícula ainda revela outra abusividade. De acordo com o art. 5º da Lei. 9.870/99, não poderá ser feita a cobrança de taxa de matrícula no ano letivo seguinte para alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes. Tal dispositivo legal é completamente ignorado, sendo prática comum à cobrança de uma nova taxa de matrícula mesmo para alunos que já se encontram matriculados. Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

A cobrança da taxa de matrícula fere, também, o Código de Defesa do Consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

Por tratar-se de uma relação de consumo, o contrato firmado entre a instituição de ensino e o estudante é regido também pelo CDC. De acordo com seu art. 51, inciso IV:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Dessa forma entendemos que tal cobrança além de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, visto que o mesmo estará pagando por um serviço que ainda não usufruiu, de forma antecipada e sem desconto, é considerada abusiva e incompatível com a boa-fé por ferir diversos dispositivos legais, além de ser cobrada como uma parcela a mais na anuidade.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES

Apresentação: 03/08/2020 17:15 - Mesa

PL n.4039/2020

Documento eletrônico assinado por Léo Moraes (PODE/RO), através do ponto SDR_56048, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C D 2 0 4 8 0 2 5 3 7 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos

previstos neste código;

- III - transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
- V - (VETADO);
- VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
- VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

- I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;
- III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)*](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
